

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2014 (Publicada no DOU em 15/04/2014)

- SECRETÁRIO COMÉRCIO MINISTÉRIO DE **EXTERIOR** DO DO 0 DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX nº 52272.003677/2013-26 e do Parecer nº 16, de 11 de abril de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de ácido adípico, comumente classificadas no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, dos Estados Unidos da América, da França, da Itália e da República Popular da China, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:
- 1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.
- 2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.
 - 3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., doravante denominada peticionária ou, simplesmente, Rhodia, protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, usualmente classificado no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, originárias da Alemanha, dos Estados Unidos da América (EUA), da França, da Itália e da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 12 de novembro de 2013, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 29 de novembro de 2013.

1.2. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 12 de dezembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Regulamento Brasileiro, de 2013, os governos da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China e a representação da União Europeia, no Brasil foram notificados da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 56, de 13 de dezembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ácido adípico da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 75, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de dezembro de 2013.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB – e os Governos da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China e a representação da União Europeia no Brasil, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 75, de 13 de dezembro de 2013.

Considerando o $\$ 4^{\circ}$ do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que os Estados Unidos da América seriam utilizados como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Ressalte-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da Alemanha, dos EUA e da China, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação dessas origens para o Brasil. Foi concedido, ainda, prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre a mencionada seleção. A seleção supramencionada não foi, pois, objeto de contestação.

Foram identificadas, nessa seleção, os três maiores produtores/exportadores alemães, [CONFIDENCIAL] pelos maiores volumes exportados da Alemanha ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, LANXESS Deutschland GmbH, doravante denominada LANXESS, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, BASF SE e Radici Chimica Deutschland GmbH, doravante denominada Radici (Alemanha), responsáveis por [CONFIDENCIAL]%, cada. Dessa forma, essas três empresas, às quais se enviaram questionários, representam cerca de 100% do volume importado da Alemanha pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Procedeu-se de maneira similar no que tange aos EUA, identificando-se, na seleção, os três maiores produtores/exportadores estadunidenses de ácido adípico para o Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Ascend Performance Materials LLC, doravante denominada Ascend, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, Invista S.à.r.l, doravante denominada Invista, a qual responde por [CONFIDENCIAL]%, e Hercules Incorporated, Hercules Plaza, doravante denominada Hercules (EUA), responsável por [CONFIDENCIAL]%. Assim, essas empresas às quais foram enviados questionários representam, aproximadamente, 100% do volume importado dos EUA pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No que concerne à China, por fim, foram identificados, na seleção, os três maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., doravante denominada Shandong Haili, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd., doravante

denominada Shandong Tianxiu, responsável por [CONFIDENCIAL]%, e Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd., doravante denominada Shandong Hualu, a qual responde por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, as empresas às quais foram enviados questionários representam 97,8% do volume importado da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso da França e da Itália, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Nyco S.A. e Rhodia Operations S.A.S., doravante denominada Rhodia (França), no caso da França; e Radici Chimica S.P.A. e Gamma Chimica S.P.A., no caso da Itália.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Do produtor nacional

A Rhodia apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas por esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

1.5.2. Dos importadores

As empresas importadoras TQA Indústria e Comércio Ltda., Reichhold do Brasil Ltda., Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda. e COIM Brasil Ltda. responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente estipulado, até 29 de janeiro de 2014, tendo protocolado a resposta em, respectivamente, 16, 24, 27 e 28 de janeiro de 2014.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., Axalta Coating Systems Brasil Ltda., Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda., Delly Kosmetic Comércio e Indústria Ltda., Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., DuPont do Brasil S.A., Elekeiroz S.A., Epcos do Brasil Ltda., ICL Brasil Ltda., L'ab Analítica e Ambiental Ltda., Plexbond Química S.A. e Univar Brasil Ltda.

Protocolaram intempestivamente as respostas ao questionário do importador as empresas Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. e L'ab Analítica e Ambiental Ltda., ambas em 14 de fevereiro de 2014, e Epcos do Brasil Ltda., cujo protocolo ocorreu em 25 de fevereiro de 2014. A DuPont do Brasil S.A. e a Plexbond Química S.A., por sua vez, não enviaram respostas. As demais empresas mencionadas responderam dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, até 13 de fevereiro de 2014, e, no caso da Elekeiroz S.A., até 28 de fevereiro de 2014.

As importadoras Multichemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Oregon Labware Indústria Importação e Exportação de Produtos para Laboratórios Ltda., as quais não solicitaram extensão do prazo de resposta ao questionário, apresentaram as informações em, respectivamente, 31 de janeiro de 2014 e 18 de fevereiro de 2014, ou seja, fora do prazo estabelecido.

Atente-se que as empresas cujas respostas ao questionário tenham sido intempestivas foram oportunamente notificadas de que as informações apresentadas não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam, portanto, consideradas para fins das determinações relativas às investigação.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Saliente-se ainda que as respostas das empresas Axalta Coating Systems Brasil Ltda. e Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados. Em 20 de fevereiro de 2014, foram notificadas essas empresas do prazo para regularização da habilitação de seus representantes, até 17 de março de 2014, equivalente ao 91º dia da investigação, conforme determinação o §1º do artigo 7º da Portaria nº 02, de 22 de janeiro de 2014. As empresas em menção regularizaram tempestivamente a habilitação de seus respectivos representantes legais, de maneira que as respectivas respostas serão consideradas nas determinações.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

As empresas estadunidenses selecionadas – Ascend Performance Materials LLC, Invista S.à.r.l, e Hercules Incorporated, Hercules Plaza – solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. Porém, apenas a Invista S.à.r.l. apresentou resposta, em 13 de fevereiro de 2014, dentro do prazo estendido, coincidente com esta data.

Ressalta-se que a empresa Ashland, Inc. manifestou-se, por meio de correspondência eletrônica de 28 de janeiro de 2014, em nome de sua subsidiária estadunidense Hercules Incorporated, Hercules Plaza, no sentido de que esta não produz o produto objeto da investigação, tendo apenas exportado para o Brasil, no período da investigação, ácido adípico adquirido de terceiros produtores. Solicitou, assim:

"Tendo em vista que (i) a Hercules não produz ácido adípico, (ii) que a empresa não possui informações sobre os custos de produção do produto objeto da investigação e (iii) que a empresa não fará jus à margem de dumping individual, a Hercules solicita ao DECOM que seja excluída do rol de produtores/exportadores selecionados para receber e responder o questionário do produtor estrangeiro/exportador."

Informou-se à empresa que a mesma fora identificada como produtora/exportadora do produto objeto da investigação com base nos dados oficiais de importação, disponibilizados pela RFB, e que poderia comprovar não ser produtora de ácido adípico.

Posteriormente, em 06 de março de 2014, a empresa protocolou resposta, esclarecendo possuir, sim, interesse na investigação, a despeito de requerer sua exclusão do rol de produtores/exportadores selecionados para fins de responder ao questionário. Atestou que os produtos fabricados pela empresa constam de seu catálogo eletrônico, e dentre eles não figura o ácido adípico. Argumentou, ainda, que acredita ter sido equivocadamente incluída como produtora de ácido adípico na base de dados da RFB, em decorrência de erro cometido pela empresa transportadora, quando do preenchimento do Conhecimento de Embarque. À correspondência, a empresa anexou documentação comprobatória de sua argumentação.

Os demais produtores/exportadores selecionados não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do exportador.

Após a análise da resposta ao questionário do produtor/exportador, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares à Invista S.à.r.l., as quais foram encaminhadas em de 12 e 18 de março de 2014. Ressalte-se que são aguardadas as respostas a essas solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores a 28 de março de 2014, data de corte estipulada para fins de recebimento de informações para determinação preliminar.

1.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, foi mantida a decisão de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, tendo em conta o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi considerada adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela peticionária, a qual estava embasada por elementos de prova e devidamente justificada (representatividade das exportações estadunidenses em relação às exportações da China para o Brasil; apresentação de preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, o que dispensa a necessidade de proceder a ajustes para tornar ambos os preços comparáveis entre si).

Ademais, tendo em vista os Estados Unidos da América, nos termos do $\S 2^{\circ}$ do art. 15, serem país substituto sujeito à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade dessa decisão.

1.7. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Rhodia, no período de 27 a 31 de janeiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizados os ajustes pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam, pois, os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas de verificação in loco no caso de produtores/exportadores constam discriminadas no item 1.8 deste Anexo.

1.8. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que, para fins de determinação preliminar, consideraram-se as informações submetidas até a data de 28 de março de 2014.

Os prazos abaixo mencionados servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	14 de julho de 2014
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	4 de agosto de 2014
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	22 de agosto de 2014
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	11 de setembro de 2014
art. 62	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	26 de setembro de 2014

Ademais, com base no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a **Invista S.à.r.l.** foi notificada da intenção de realização de verificação **in loco** e informou das datas sugeridas para a realização das visitas.

Ressalte-se que, conforme a notificação encaminhada para a empresa, a realização da verificação **in loco** está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo a verificação, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, ser cancelada e utilizar-se da melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isso posto, apresentam-se abaixo a data sugerida à referida empresa para a realização da verificação, em sua respectiva solicitação de anuência:

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Invista S.à.r.l.	Victoria – Texas – EUA	26 a 30 de maio de 2014

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto

Conforme explicação apresentada pela peticionária, o produto, o ácido adípico (ácido hexanodióico), é um ácido dicarboxílico saturado e de cadeia normal com fórmula molecular $C_6H_{10}O_4$. É obtido primariamente em suspensão, sendo, para sua comercialização, submetido a processo de secagem que o transforma em pó branco cristalino de altíssima pureza — superior 99,8%. No estado sólido, o ácido adípico é utilizado como produto puro.

Segundo consta da petição, as matérias-primas utilizadas na produção do ácido adípico são:

Ciclohexanol: necessários 750 kg para se produzir uma tonelada de ácido adípico; ou

Mistura de ciclohexanol e ciclohexanona (olona ou KA oil): necessários 750 kg para se produzir uma tonelada de ácido adípico.

Ácido Nítrico: necessários 890 kg para se produzir uma tonelada de ácido adípico.

O produto apresenta as seguintes características principais:

Altíssima pureza: superior a 99,8%;

Densidade do sólido: 1,36 g/cm³ (25/4 °C);

Densidade do líquido: 1,085 g/cm3 (165/4 °C);

Ponto de fulgor (TAG): 191 °C (vaso fechado) e 210 °C (vaso aberto);

Baixa solubilidade em água: 1,5 g/100g (a 20 °C).

Segundo informações constantes da petição, o ácido adípico pode ser obtido, principalmente, a partir das seguintes rotas de produção distintas:

Rota 1: pela oxidação do ciclohexanol com o ácido nítrico;

Rota 2: pela oxidação da olona, ou KA oil, com ácido nítrico;

Rota 3: via bio-base de ácido adípico.

A Rhodia cita, ainda, a produção de ácido adípico a partir do fenol, reação essa com rendimento tipicamente superior a 97%. Por esse processo, o fenol é hidrogenado com utilização de catalisador de níquel. O segundo passo envolve a oxidação do **KA oil** ou do ciclohexanol, com ácido nítrico, ao ácido adípico e subprodutos ácidos glutárico e succínico, na presença de catalisadores, tais como sais de cobre e vanádio.

A peticionária informa não possuir acesso a informações referentes aos detalhes do processo produtivo e rota tecnológica utilizada pelos produtores estrangeiros, mas apresenta relatório da **SRI Consulting**, de 2012, descrevendo as rotas de produção utilizadas em diversas regiões do mundo, o que é, de forma exemplificativa, sumarizado abaixo:

Matéria-prima Utilizada por Produtores de Ácido Adípico

Região / País	Empresa / Localização da planta	Matéria-prima
	Ascend/Pensacola	Ciclohexanol e Fenol
EUA	Invista/Victoria	Ciclohexanol
	Invista/Orange	Ciclohexanol
Canadá	Invista/Ontário	Ciclohexanol
Europa	BASF/Alemanha	Ciclohexanol
Ocidental	Radici/Itália	Fenol
China	China Shenma Náilon / Pingdingshan	Ciclohexanol-olona
Cillia	Shandong Haili Chemicals Zibo / Shandong	Ciclohexanol

O ácido adípico, com o qual se podem obter poliésteres lineares, é utilizado na produção de polióis-poliésteres, usados em várias aplicações, o que inclui a preparação de poliuretanos pela reação com isocianatos. O ácido adípico confere ao poliol-poliéster propriedades físicas como a flexibilidade, no caso dos poliuretanos para espumas flexíveis e elastômeros. Ademais, o produto objeto da investigação, por meio de seu poliéster, confere ao poliuretano melhoria em propriedades relacionadas à resistência, abrasão e estabilidade dimensional.

O ácido adípico, pela reação com octanol, é, também, utilizado na preparação do dioctil adipato (DOA), o qual aumenta a plasticidade ou fluidez de materiais. O DOA, a despeito de ser aplicado, predominantemente, em plásticos, especialmente cloreto de polivinila ou PVC, também otimiza as propriedades de outros materiais, como concreto e cimento.

O ácido adípico com aminas, por sua vez, forma poliamidas que, pela reação com epicloridrina, integram a produção de resinas utilizadas para melhorar a resistência à umidade de papéis tipo lenço, por exemplo. Em resina de papel, o ácido adípico melhora as propriedades de tensão do papel, tanto em fase seca como úmida, agindo como agente de reticulação das fibras de celulose, para que essas não se quebrem ao serem umedecidas.

Além disso, o produto é parte dos poliésteres utilizados na fabricação de tintas de poliuretano. O ácido adípico, como parte da tinta poliuretânica, propiciará características especiais a esta, como adesão, dureza, brilho, flexibilidade e resistência à abrasão ao impacto das intempéries, ácidos e solventes.

Por fim, o ácido adípico é matéria-prima principal na produção do sal **náilon**, pela reação com hexametilenodiamina. O sal náilon é polimerizado para formação de poliamidas, empregadas em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais.

Ressalta-se que, em 12 de novembro de 2013, questionou-se à peticionária se seria viável a importação de poliésteres, ou de misturas, contendo o ácido adípico junto a outros compostos, com o fim de se extrair o produto objeto da investigação e, desse modo, escapar à aplicação de direito antidumping, caso este venha a ser aplicado em decorrência da presente investigação. Nesse sentido, a Rhodia informou acreditar que essa forma de obtenção do ácido adípico puro seja economicamente inviável.

2.2. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é o ácido adípico, comumente classificado no item 2917.12.10 da NCM, exportado da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China para o Brasil.

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação possui características e aplicações conforme descritas no item 2.1

2.2.1. Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

A empresa Invista S.à.r.l., em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada neste Departamento em 13 de fevereiro de 2014, descreveu o produto por ela fabricado como ácido adípico, composto orgânico sólido cristalino e branco, cuja fórmula é (CH₂)₄(COOH)₂.

A empresa apresentou o fluxograma completo do processo produtivo do ácido adípico, obtido a partir [CONFIDENCIAL]. Segundo a Invista S.à.r.l., [CONFIDENCIAL].

Consta da resposta ao questionário não haver diferenças entre o ácido adípico comercializado no mercado estadunidense e o exportado, e que o produto é comercializado primariamente na forma de flocos [CONFIDENCIAL]. Refere, nesse ponto, que [CONFIDENCIAL] do volume de ácido adípico comercializado pela empresa [CONFIDENCIAL]. A Invista S.à.r.l. informa comercializar seus produtos [CONFIDENCIAL] ou, em alguns casos, [CONFIDENCIAL]. Há menção, ainda, de que o produto pode ser combinado com hexametilenodiamina para produzir o náilon 6,6, plastificantes ou outras formas de poliuretanos.

Ressalte-se que essa descrição é semelhante àquela apresentada pela peticionária e constante do Parecer DECOM n^2 56, de 2013, referente ao início da presente investigação.

A despeito de não ter apresentado resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa francesa Nyco S.A. manifestou-se, em correspondência protocolada no Departamento em 21 de janeiro de 2014, no sentido de que não comercializa o produto objeto da investigação, seja no próprio mercado interno, seja no exterior. A empresa informou que comercializa ésteres – de fabricação própria ou de outros fornecedores – no próprio mercado francês ou fora do país. Esclareceu que a empresa, por meio de sua filial "Nyco-STPC", localizada na Bélgica, apenas adquire o ácido adípico, matéria-prima que emprega no processo de fabricação de alguns desses ésteres. Atestou, por fim, que, no período da investigação de dano, realizou exportação para o Brasil do éster "Nycobase ADT", resultante da reação entre ácido adípico e álcool isotridecil, éster esse adquirido pela importadora brasileira Chemlub Produtos Químicos Ltda.. Refere, ainda, ter sido informada pela importadora de erro de classificação do produto em menção no código NCM 2917.12.10, em vez de no código NCM 2917.12.20, relativo aos ésteres de ácido adípico. A Nyco solicitou, também, nessa ocasião, sua exclusão do processo. Documentação comprobatória dos fatos em menção não foi juntada aos autos do processo por estar desacompanhada de tradução para o português, conforme prevê o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Corroborando essas informações, a importadora Chemlub Produtos Químicos Ltda. manifestou-se, em correspondência protocolada no Departamento em 22 de janeiro de 2014, informando que não importa nem comercializa o produto objeto da investigação, tendo em vista que não utiliza ácido adípico no processo produtivo de seus produtos. Esclareceu que, como importador de matérias-primas básicas para fabricação de óleos e graxas lubrificantes, adquire, da empresa francesa Nyco S.A., fabricante de óleos básicos para produção de lubrificantes à base de ésteres, produtos como o éster "Nycobase ADT". Documentação comprobatória dos fatos em menção não foi juntada aos autos do processo por estar desacompanhada de tradução para o português, conforme prevê o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

A Bermas Maracanaú Indústria e Comércio de Couro Ltda. argumentou, no âmbito de correspondência eletrônica recebida pelo Departamento em 24 de janeiro de 2014, no sentido de que, em 19 de dezembro de 2012, durante, portanto, o período de investigação de dano, realizou a importação de "Decaltal PIC A", insumo por ela empregado no beneficiamento de couros de bovinos para estofados e que tem, em sua composição, cerca de 30% de ácido adípico. Esclareceu que, à época do desembaraço, a importadora incorreu em erro de classificação do produto em menção no código NCM 2917.12.10, em vez de no código NCM 3809.93.90.

Acrescentou que a empresa dedica-se exclusivamente à industrialização de couros para estofados e para a indústria automotiva, de modo que os insumos adquiridos são empregados especificamente no beneficiamento desses produtos. A esse respeito, a informação prestada foi ratificada via análise dos dados oficiais de importação da RFB.

Por outro lado, a ICL Brasil Ltda., em resposta ao questionário protocolada em 13 de fevereiro de 2014, informou que o ácido adípico por ela importado é de grau alimentício, produzido pela Ascend Performance Materials LLC, dos EUA, sob o código comercial "10083376 Adipic Acid, Granular, Food". A empresa acrescentou que desconhece o fato de a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. ter produção nacional em grau alimentício.

A Rhodia, em correspondência protocolada em 26 de março de 2014, manifestou-se relativamente às questões levantadas pela importadora ICL Brasil Ltda. no âmbito da resposta ao questionário do importador. De acordo com a peticionária, o grau alimentício atribuído ao ácido adípico é a condição que determinado produto adquire em virtude da certificação do seu processo produtivo outorgada por órgão técnico responsável, testificando a adequação do produto para o consumo humano. Nesse sentido, enfatizou que a certificação atesta a adequação do ácido adípico a determinados requisitos relativos ao local e ao modo de produção do produto, de modo a garantir um produto final de qualidade e isento de contaminações. A peticionária informou que, no Brasil, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a certificação do grau alimentício do ácido adípico no que tange ao cumprimento de normas higiênico-sanitárias do processo produtivo.

Argumentou que a empresa interrompeu sua produção de ácido adípico em grau alimentício no final de 2007 em virtude da não renovação do registro do seu processo produtivo. Segundo ela, essa interrupção "baseou-se principalmente na inviabilidade econômica da manutenção da certificação do produto, em vista dos baixos preços do produto importado".

No âmbito de sua manifestação, a Rhodia traçou paralelo entre esses produtos. Informou que o ácido adípico grau alimentício, sólido à temperatura ambiente, apresenta-se na forma de pó branco cristalino, sem odor e não higroscópico, sendo utilizado como acidulante na fabricação de alimentos como gelatina em pó, sobremesas, pudins e similares; geleias artificiais, balas, caramelos e similares; bebidas com sabor de frutas em pó, sorvetes. Esclareceu que o ácido adípico produzido pela indústria doméstica, por ela denominado "ácido adípico convencional", é usualmente utilizado como matéria-prima principal na produção do náilon 6.6, além de integrar a produção de poliois-poliésteres.

Acrescentou, ainda, não haver impeditivos de que a Rhodia retome a produção em grau alimentício, por meio de nova certificação da ANVISA, no caso de haver demanda pelo produto. A peticionária justificou que a relativa facilidade de retomada dessa produção decorre da ausência de diferenças de ordem técnica entre o ácido adípico produzido pela Rhodia e aquele destinado à indústria de alimentos. Nesse ponto, no que concerne às semelhanças entre os produtos em menção, a peticionária manifestou-se conforme se reproduz a seguir:

"Muito embora haja essas diferenças de aplicações, unicamente em virtude da existência de certificação do processo produtivo, as características químicas e físicas de ambos os produtos são as mesmas. Ambos os produtos são ácido dicarboxílico saturado e de cadeia normal com fórmula molecular $C_6H_{10}O_4$. A Rhodia expõe abaixo quadro comparativo entre os dois produtos, de acordo com suas características. Esses dados são apresentados com base nos catálogos dos produtos comercializados pela própria Rhodia [...]. Além disso, a ficha do ácido adípico grau alimentício apresentada pela ICL Brasil às fls. 1.318 dos autos também demonstra as semelhanças entre o ácido adípico em grau alimentício da Rhodia e o adípico importado."

Conforme transcrição, a peticionária apresentou, pois, as tabelas seguintes, que expõem as características inerentes ao ácido adípico dito convencional e ao ácido adípico grau alimentício.

Especificações do Ácido Adípico Convencional e do Ácido Adípico Grau Alimentício

Características	Unidade	Ácido Adípico Convencional	Ácido Adípico Grau Alimentício	Limites
Ámia	0/ = 200 /= 200	0.20	0.20	Max 0,20
Agua	%peso/peso	0,20	0,20	Max 0,20
Nitrato	mg/kg	3	3	Max 3,00
Densidade	a 275nm	0.020	0.020	Max 0.02
Óptica	(filtrado)	0,020	0,020	Max 0,02
Ferro	mg/kg	0,30	0,3	Max 0,30
Peso Molecular	g/mol	146,1	146,1	-
Cinzas	mg/kg	4,0	4,0	Max 4,00

Propriedades Físicas do Ácido Adípico Convencional e do Ácido Adípico Grau Alimentício

Características	Unidade	Ácido Adípico Convencional	Ácido Adípico Grau Alimentício
Ponto de Evaporação	°C	337,5	330
Densidade real	g/cm ³	1,36	1,36
Densidade Líquida	g/cm ³	1,085	1,085
Densidade de Vapor	Ar =1	5,04	5,04
Pressão de Vapor	mm Hg	1,5	1,5
Solubilidade em água	A 20°C/g/100g	1,5	1,5
Ponto de Solidificação	°C	151,5 - 152,5	151,5 – 152,5

Além disso, a peticionária informou que "tanto a especificação do ácido adípico da Ascend, às fls. 1318 dos autos, bem como a especificação constante no **Food Chemical Codex** (FCC), apresentam faixa de fusão e metais pesados, como o chumbo." Na ocasião, protocolou resultados analíticos de testes realizados no Centro de Pesquisas de Paulínia, em 17 de março de 2014, os quais, segundo ela, atestam que o ácido adípico fabricado pela Rhodia atualmente atende às especificações requeridas pela FCC no que tange à concentração de chumbo – inferior a 2 mg/kg.

2.2.2. Do posicionamento sobre as manifestações

Em consonância com o que fora determinado no âmbito do Parecer DECOM nº 56, de 2013, no sentido de que ésteres de ácido adípico estão excluídos do escopo do produto sob análise, e com base nas informações apresentadas pelo exportador Nyco S.A. e pelos importadores Bermas Maracanaú Indústria e Comércio de Couro Ltda. e Chemlub Produtos Químicos Ltda., desconsiderou-se como produto, para fins de determinação preliminar, os diésteres descritos como "Nycobase ADT" e "Decaltal PIC A".

No que se refere aos argumentos trazidos aos autos pela importadora ICL Brasil Ltda. e pela Rhodia, o Departamento decidiu pela exclusão do escopo da investigação, para fins de determinação preliminar, dos produtos cujas descrições indicavam tratar-se de ácido adípico em grau alimentício – designação "food grade".

O Departamento, considerando o fato, declarado pela indústria doméstica, de esta ter interrompido sua produção de ácido adípico em grau alimentício desde 2007, atestou que seria injustificável manter o produto no escopo do produto objeto da investigação. Ademais, a retomada dessa

produção, por parte da peticionária, requer que seja pleiteada nova certificação do processo produtivo junto à agência reguladora competente. Não foram, pois, identificadas nem mencionadas iniciativas da indústria doméstica nesse sentido.

A propósito, a tabela abaixo sumariza as quantidades importadas pelo Brasil de ácido adípico grau alimentício e os respectivos preços médios de importação, calculados pela razão entre o valor dessas importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade, em toneladas, importada em cada período de análise. Para fins de comparação, apresentam-se, também, os preços médios de importação, em base CIF, em dólares estadunidenses, do ácido adípico convencional importado, bem como as diferenças de preço entre os produtos, em termos percentuais.

Importações de ácido adípico grau alimentício (AAGA)

	Quantidade (t)	Participação no total importado (%) 1	Preço AAGA (US\$ CIF/t)	Preço AA exceto AAGA (US\$ CIF/t)²	Diferença (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	920	400	52	104	46
P3	2.140	700	46	110	21
P4	2.550	300	50	119	23
P5	2.020	200	71	117	63

Observa-se que, de P1 a P5, foram importados [CONFIDENCIAL] t de ácido adípico grau alimentício, com preços médios superiores aos do ácido adípico convencional. Para os cálculos, utilizaram-se dados com todas as casas decimais, de modo que eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados decorrem de arredondamento, utilizando-se uma ou mais casas decimais.

No intuito de se obter informação adicional, para fins de determinação final, acerca do ácido adípico em grau alimentício foi solicitada descrição detalhada acerca das diferenças entre esse tipo produto e o ácido adípico utilizado nas demais aplicações, em especial no que tange a matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, etapas do processo produtivo, grau de substitutibilidade e canais de distribuição. O prazo concedido pelo para resposta finda em 10 de abril de 2014, posterior, portanto, à data de corte de consideração para fins de determinação preliminar.

2.2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O ácido adípico é classificado no item NCM/SH 2917.12.10, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 10% de 2008 a 2013, conforme se verificou na Tarifa Externa Comum – TEC.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100
Argentina	APTR 04 – Argentina - Brasil	20
Bolívia	ACE 36 – Mercosul - Bolívia	100
Bolívia	APTR 04 – Brasil - Bolívia	48
Chile	APTR 04 – Chile - Brasil	28
Chile	ACE 35 – Mercosul - Chile	100
Colômbia	APTR 04 – Colômbia - Brasil	28
Colômbia	ACE 59 – Mercosul - Colômbia	100
Cuba	APTR 04 – Cuba - Brasil	28
Equador	ACE 59 – Mercosul - Equador	100
Equador	APTR 04 – Equador - Brasil	40
Israel	ALC – Mercosul - Israel	50
México (2002)	ACE 53 – Brasil - México	100
Paraguai	APTR 04 – Paraguai - Brasil	48
Peru	APTR 04 – Peru - Brasil	14
Peru	ACE 58 – Mercosul - Peru	100
Uruguai	APTR 04 – Uruguai - Brasil	28
Venezuela	ACE 59 – Mercosul - Venezuela	100
Venezuela	APTR 04 – Venezuela - Brasil	28

2.3. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o ácido adípico, com características semelhantes às descritas no item 2.1 no que tange às matérias-primas empregadas, à forma de apresentação, aos usos e aplicações, bem como às características principais do produto, em termos de pureza, densidade, ponto de fulgor e solubilidade.

Segundo informações constantes da petição, no que se refere às rotas de produção, o produto similar produzido no Brasil é usualmente obtido a partir da oxidação do ciclohexanol, acima designada por "rota 1". Em menor quantidade, o ácido adípico também é produzido por meio da olona ("rota 2"), a qual é importada ocasionalmente da França em pequena quantidade, apenas no caso de não haver disponibilidade de ciclohexanol.

As etapas apresentadas na tabela a seguir descrevem, em detalhes, o processo produtivo empregado pela Rhodia, em Paulínia, no estado de São Paulo, onde se dá a produção de ácido adípico. Em sequência, há fluxograma que resume o processo em menção:

Fluxograma de blocos do processo de produção do Ácido Adípico de Paulínia (SP) [CONFIDENCIAL]

Segundo consta da petição, no processo produtivo de ácido adípico, há geração limitada de subproduto denominado diácido. Todo o diácido resultante da produção de ácido adípico, sempre que dentro das especificações, é consumido cativamente pela Rhodia para a produção dos seguintes produtos: (i) o Dioro FL20, (ii) Dioro PI e (iii) Dioro PC. Conforme consta do portfólio da peticionária, o dioro é uma mistura de diácidos alifáticos – ácidos adípico, glutárico e succínico – que inclui pequenas quantidades de ácido nítrico e metais, em diferentes percentuais.

A propósito, a Rhodia esclarece que os dioros são produzidos fundamentalmente à base de diácidos e reaproveitados em algumas aplicações e segmentos industriais, sendo destinados, principalmente, para consumo cativo em outros processos produtivos.

Consta da petição que [CONFIDENCIAL].

A peticionária informa, ainda, que outros diácidos são invariavelmente gerados no mesmo processo produtivo, os quais são removidos durante o processo de lavagem do ácido adípico e não possuem, nessa fase, valor comercial. Em razão disso, esses diácidos são submetidos a diversos processos químicos, como secagem e adição de outros componentes. Acrescenta que, para cada tonelada de ácido adípico produzido há geração limitada de diácidos, cuja proporção média é de 4,5% do volume de ácido adípico produzido. A produção de diácidos é, a propósito, inerente à produção do ácido adípico, sendo a secagem e a adição de outros componentes processos independentes da produção de ácido adípico.

No que tange aos canais de distribuição do produto similar fabricado no Brasil, a peticionária esclarece que é realizada [CONFIDENCIAL].

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação não apresenta diferença em relação produto similar produzido no Brasil:

- i. Em geral são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ciclohexanol e/ou a olona e o ácido nítrico;
- ii. Apresentam mesma composição química, representada pela fórmula molecular C6H10O4;
- iii. Apresentam as mesmas características físicas e químicas, no que concerne a pureza, densidade, ponto de fulgor, solubilidade em água, além de se apresentam na forma de sólida (pó) ou em suspensão;
 - iv. Não estão, segundo informa a peticionária, sujeitos a normas ou regulamentos técnicos;
 - v.São produzidos segundo processo de produção semelhante, conforme mencionado nas seções precedentes, no item 2 deste Anexo;
- vi. Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, como matéria-prima principal na produção do náilon 6.6; como matéria-prima para a produção de polióis-poliésteres, usados na produção de resinas para papel; como matérias-primas para a produção de resinas poliésteres, poliuretanos para indústria calçadista, espuma de poliuretano para colchões, poliuretanos para adesivos, laminados sintéticos de poliuretano e tintas poliuretânicas extensivamente utilizadas na indústria automotiva, construção civil e instalações industriais.
- vii. Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de commodity química, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Não há, pois, razões de ordem técnica ou operacional que possam determinar preferência pelo produto importado.

2.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

Nas respostas ao questionário do importador da Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., da Axalta Coating Systems Brasil Ltda., da COIM Brasil Ltda., da Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., da Reichhold do Brasil Ltda., da Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda., da TQA Indústria e Comércio Ltda., da Univar Brasil Ltda. e da Elekeiroz S.A., menciona-se que não há diferença de qualidade entre o produto importado e o produto produzido localmente.

A esse respeito, a Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., no âmbito da resposta protocolada em 13 de fevereiro de 2014, acrescentou que "dentre os motivos que determinam a opção pela compra do produto importado estão a necessidade de fornecedor alternativo (não só o produtor doméstico); condições de venda, entrega e pagamento; e a escassez de oferta do produto no mercado brasileiro." No que tange a este último, a empresa ressaltou que durante o período da investigação a empresa foi obrigada a desenvolver fontes de abastecimento alternativas, tendo em vista que em maio de 2012 "o único produtor doméstico de ácido adípico foi obrigado a declarar situação de força maior".

A Axalta Coating Systems Brasil Ltda., por sua vez, cuja resposta foi protocolada em 12 de fevereiro de 2014, informou que a escolha entre os produtos nacional e importado baliza-se pelas condições comerciais específicas de cada negociação, e que a compra/importação de ambos os fornecedores, além de garantir "segunda fonte de fornecimento ativa", evita possíveis problemas de desabastecimento e mantém a competitividade do preço.

Em resposta protocolada em 28 de janeiro de 2014, a Coim Brasil Ltda. acrescentou que, a despeito de adquirir ácido adípico da indústria doméstica para fins de destinação ao mercado interno, opta por importar o produto para fins de exportação. A esse respeito, esclareceu que a empresa se beneficia do regime de Drawback Suspensão, o que lhe permite "ser mais competitiva no mercado internacional, sujeito as oscilações de volume de acordo com a sazonalidade do mercado".

A Denver Gel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., a seu turno, na resposta ao questionário, atestou que, apesar de ambos os produtos fornecidos pela indústria doméstica e pelo exportador atenderem às necessidades técnicas de seu processo produtivo, o ácido adípico importado apresenta custo significativamente menor, motivo pelo qual se opta por sua compra. Ainda na resposta protocolada em 13 de fevereiro de

2014, esclareceu que, operacionalmente, o produto importado apresenta a vantagem de ser fornecido em **bags** de 500 kg, o que facilita o carregamento dessa matéria prima no reator.

Já a Reichhold do Brasil Ltda., no contexto de sua resposta ao questionário protocolada em 24 de janeiro de 2014, informou que a opção pelo produto nacional ou importado trata-se de questão meramente comercial, que considera, tão-somente, preço e prazo de pagamento. No mesmo sentido, a Univar Brasil Ltda., cuja resposta foi protocolada em 12 de fevereiro de 2014, atestou não haver nenhum critério de ordem técnica, financeira ou operacional que faça distinção entre o produto nacional e o produto importado, de forma a ser o custo o fator determinante da opção pelo produto importado, em vez do produto fabricado no Brasil.

Em resposta protocolada em 27 de janeiro de 2014, a Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda., por sua vez, argumentou que já houve diversas tentativas de se adquirir o produto do fabricante nacional, o que refere não ter sido bem sucedido em virtude de a indústria nacional alegar já possuir distribuidor local, não tendo, portanto, interesse.

A importadora Elekeiroz S.A., no âmbito de sua resposta ao questionário do importador, protocolada tempestivamente em 28 de fevereiro de 2014, informou que ambos os produtos, importado e nacional, têm a mesma especificação técnica, de modo que não há motivo dessa ordem que balize a opção por um ou outro. Salientou, contudo, que ambos podem diferir apenas no que tange ao perfil granulométrico (tamanho de partículas).

A empresa Delly Kosmetic Comércio e Indústria Ltda., em resposta ao questionário protocolada em 13 de fevereiro de 2014, não se posicionou acerca da similaridade, mencionado apenas que "não possui fornecedor local".

2.4.2. Do posicionamento sobre as manifestações

As manifestações acima explicitadas contribuíram para confirmar seu entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica. Recorda-se que a existência de um único produtor nacional e a eventual impossibilidade deste em atender a totalidade do mercado brasileiro não afasta a conclusão pela similaridade do produto.

2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.5 deste Anexo, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins da determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de ácido adípico da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., a qual responde por 100% da produção nacional de ácido adípico, dado esse confirmado pela ABIQUIM, conforme consta do Parecer DECOM nº 56, de 13 de dezembro de 2013.

4. Do DUMPING

De acordo com o art. 7° do Decreto n° 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, quando do início da investigação, a peticionária forneceu informações provenientes da base de dados de publicação da **Tecnon OrbiChem**, referência em termos de análise de mercado e de cotações na indústria de produtos químicos. A partir da publicação, a qual se refere aos mercados dos EUA e da Europa Ocidental, o que inclui Alemanha, França e Itália, obteve-se, pois, os respectivos preços médios representativos no mercado interno, em dólares estadunidenses por tonelada, para o período de julho de 2012 a junho de 2013. Com vistas à determinação do valor normal da China, os EUA foram indicados pela peticionária como terceiro país de economia de mercado, conforme mencionado na seção 1.4 deste Anexo.

As informações em menção, fornecidas pela peticionária, para fins de dar início à investigação, estão sumarizadas na tabela seguinte:

Preços dos EUA e da Europa Ocidental para o Ácido Adípico

Em US\$/t

Mês/Ano		Tecnon – EUA		Tecnon – Europa		
Mes/Allo	Mínimo	Máximo	Médio	Mínimo	Máximo	Médio
Julho/2012	1.984	2.050	2.017	1.919	1.980	1.950
Agosto/2012	1.984	2.050	2.017	2.000	2.063	2.032
Setembro/2012	1.984	2.050	2.017	2.080	2.144	2.112
Outubro/2012	1.984	2.050	2.017	2.073	2.137	2.105
Novembro/2012	1.984	2.050	2.017	2.062	2.126	2.094
Dezembro/2012	2.094	2.138	2.116	2.119	2.185	2.152
Janeiro/2013	2.183	2.249	2.216	2.166	2.206	2.186

Fevereiro/2013	2.183	2.249	2.216	2.180	2.246	2.213
Março/2013	2.205	2.315	2.260	2.176	2.202	2.189
Abril/2013	2.205	2.315	2.260	2.188	2.240	2.214
Maio/2013	2.205	2.315	2.260	2.159	2.211	2.185
Junho/2013	2.205	2.315	2.260	2.196	2.248	2.222
Média P5 (US\$/t)		2.139,42			2.137,83	
Média P5 (US\$/kg)		2,14			2,14	

Os dados referentes ao valor normal correspondem a valores mensais descritos pelos **non-incoterms** DEL, FD, Fr.Pd e Fr.Eq, os quais, conforme informação da **Tecnon OrbiChem**, equivalem ao inconterm DDP – **delivered duty paid**. Em regra, a condição de venda DDP indica a entrega no ponto de destino determinado pelo comprador. No caso, como essa condição foi utilizada para reportar vendas efetuadas ao mercado interno, o preço engloba as despesas internas – frete e seguro – dos mercados estadunidense e europeu.

Por sua vez, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Os dados referentes aos preços de exportação foram, pois, apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, conforme se menciona no item 5.1 deste Anexo.

Concluída a depuração, foram apurados o valor total FOB das importações do produto em questão para cada origem investigada, desembaraçadas no período, bem como o volume total dessas importações. Atente-se ao fato de que o volume importado da França, de julho de 2012 a junho de 2013, inclui importações realizadas pela peticionária, correspondentes a [CONFIDENCIAL] t, cerca de [CONFIDENCIAL]% do volume indicado para a origem. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se ao preço de exportação.

Assim, dado que a condição de venda FOB engloba as despesas internas, considerou-se, pois, que é equivalente à DDP, em que constam os preços reportados na publicação da **Tecnon OrbiChem**, para indicação do valor normal respectivo dos mercados internos estadunidense, europeu e chinês.

4.1.1. Da Alemanha

4.1.1.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para a Europa Ocidental, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.137,83/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para a Alemanha.

4.1.1.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Obteve-se, assim, ao preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 1.762,15/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação				
País de Exportação	Valor Exportado	Volume Exportado	Preço de Exportação	
1 als de Exportação	(US\$ FOB)	(t)	(US\$/t)	
Alemanha	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.762,15	

4.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	2.137,83	1.762,15	375,68	21,3

4.1.2. Dos EUA

4.1.2.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para os EUA, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.139,42/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para o país.

4.1.2.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Chegou-se, portanto, ao preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.809,40/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preco de Exportação

País de Exportação	Valor Exportado	Volume Exportado	Preço de Exportação
r ais de Exportação	(US\$ FOB)	(t)	(US\$/t)
EUA	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.809,40

4.1.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

País	Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
1 415	(US\$/t)	(US\$/t)	(US\$/t)	(%)
EUA	2.139,42	1.809,40	330,02	18,2

4.1.3. Da França

4.1.3.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para a Europa Ocidental, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.137,83/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para a França.

4.1.3.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da França para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Obteve-se, pois, o preço de exportação apurado para a França de US\$ 1.959,95/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação

País de Exportação	Valor Exportado	Volume Exportado	Preço de Exportação
	(US\$ FOB)	(t)	(US\$/t)
França	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.959,95

4.1.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
França	2.137,83	1.959,95	177,88	9,1

4.1.4. Da Itália

4.1.4.1. Do valor normal

Considerou-se o preço médio de ácido adípico explicitado para a Europa Ocidental, na tabela constante do item 4 deste Anexo, de US\$2.137,83/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013, como indicativo adequado para apuração do valor normal para a Itália.

4.1.4.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da Itália para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Obteve-se, pois, o preço de exportação apurado para a Itália de US\$ 1.850,59/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação

	r reço de	Dapor aição	
País de Exportação	Valor Exportado	Volume Exportado	Preço de Exportação
Pais de Exportação	(US\$ FOB)	(t)	(US\$/t)

Itália	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.850,59

4.1.4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

		-	
Margem	de	Dum	ping

País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Itália	2.137,83	1.850,59	287,24	15,5

4.1.5. Da China

4.1.5.1. Do valor normal

De início, recorde-se que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a peticionária utilizou, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, os EUA.

Segundo a peticionária, a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado deve-se à representatividade das suas exportações em relação às exportações da China para o Brasil; bem como à apresentação do preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, o que dispensa a necessidade de proceder a ajustes para tornar ambos os preços comparáveis entre si.

Nesse sentido, considerando o estabelecido nos \$\$ 1^9 e 2^9 do art. 15 do Decreto n^9 8.058, de 2013, considerou-se apropriado o país substituto sugerido pela peticionária.

Utilizando-se, portanto, o preço médio de ácido adípico explicitado para os EUA, chegou-se a US\$2.139,42/t, como valor normal apurado para a China.

4.1.5.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de ácido adípico da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme metodologia descrita no item 4 deste Anexo.

Chegou-se, portanto, ao preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.818,37/t, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação

	r reço de	Dapor aiçuo	
País de Exportação	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
China	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.818,37

4.1.5.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

	País	Valor Normal (US\$/t)	Exportação (US\$/t)	Dumping Absoluta (US\$/t)	Dumping Relativa (%)
China 2.139,42 1.818,37 321,05 17,7	China	2.139,42	1.818,37	321,05	17,7

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de ácido adípico da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China para o Brasil.

 $Apenas\ a\ Invista\ S.\grave{a}.r.l.,\ dos\ EUA,\ apresentou\ resposta\ tempestiva\ ao\ question\'ario\ do\ produtor/exportador.$

Ressalte-se que, nos casos das demais empresas selecionadas dos EUA (Ascend Performance Materials LLC e Hercules Incorporated, Hercules Plaza) e das empresas selecionadas da Alemanha (LANXESS Deutschland GmbH, BASF SE e Radici Chimica Deutschland GmbH), da França (Nyco S.A. e Rhodia Operations S.A.S.) e da Itália (Radici Chimica S.P.A. e Gamma Chimica S.P.A.) e da China (Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd., e Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd.) as quais não responderam ao

questionário do produtor/exportador, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

4.2.1. Da Alemanha

4.2.1.1. Do valor normal

Como as empresas selecionadas da Alemanha, LANXESS Deutschland GmbH, BASF SE e Radici Chimica Deutschland GmbH, não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no $\S3^{\circ}$ do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Assim, considerou-se o valor normal de US\$ 2.137,83/t (dois mil cento e trinta e sete dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), apurado quando do início da investigação para a Alemanha.

4.2.1.2. Do preço de exportação

Cabe destacar que as informações trazidas ao processo sobre as características do produto objeto da investigação ensejaram nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, sobre a qual se apurou o preço de exportação do produto objeto da investigação. A metodologia de depuração encontra-se descrita no item 5.1 deste Anexo.

Na apuração do preço de exportação de ácido adípico da Alemanha para o Brasil para fins de determinação preliminar, consideraram-se as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

Obteve-se, assim, ao preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 1.761,15/t (mil setecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada), cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação

País	Valor Exportado	Volume Exportado	Preço de Exportação
	(US\$ FOB)	(t)	(US\$/t)
Alemanha	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.761,95

4.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	2.137,83	1.761,95	375,88	21,3

4.2.2. Dos EUA

4.2.2.1. Da Invista S.à.r.l.

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador da Invista, uma vez que os prazos para resposta às informações complementares findam em 14 e 17 de abril de 2014.

Ressalte-se que as informações contidas em tal resposta ainda não foram objeto de verificação in loco.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping da produtora/exportadora Invista S.à.r.l., doravante denominada Invista.

4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Invista, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes ao custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas e custo de embalagem reportados no Apêndice VI – Vendas no Mercado Interno – da resposta ao questionário.

Ressalte-se que a empresa afirmou não incorrer em despesa de manutenção de estoque no mercado interno estadunidense, apesar de haver reportado a existência de estoque no Apêndice IV.

Assim, não foi considerada essa despesa para fins de determinação preliminar, mas procederá à avaliação dos dados da empresa após a verificação **in loco**.

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno estadunidense realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no \S 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o custo de produção do produto similar reportado pela empresa foi recalculado em três aspectos.

O primeiro diz respeito ao método utilizado pela empresa para o cálculo do custo total médio de suas duas unidades produtivas para o mês de [CONFIDENCIAL]. A empresa alegou que nesse período houve [CONFIDENCIAL]. Considerou-se que tal critério não é razoável, tendo em vista que a empresa não utilizou o custo real incorrido no período em questão. Dessa forma, adotou-se o custo real incorrido no mês de [CONFIDENCIAL] para cálculo do custo total médio das duas plantas produtivas nesse mês. Ressalte-se que o custo real desse período foi considerado pela empresa no cálculo do custo de produção médio total do período de análise de dumping.

Ademais, excluiu-se o custo referente a "empacotamento/embalagem" constante do Apêndice VII – Custo Total, pois a rubrica embalagem foi excluída do preço bruto de venda no cálculo do valor normal **ex fabrica**.

Finalmente, a empresa não reportou no Apêndice VII valor relativo a despesas financeiras. Assim, aplicou-se a razão entre as despesas financeiras e o CPV, descritos no demonstrativo financeiro referente ao 1º semestre de 2013 apresentado pela empresa, equivalente a **[CONFIDENCIAL]**%, sobre o custo de fabricação recalculado, ou seja, sem os custos incorridos com "empacotamento/embalagem", e incluiu o resultado no custo total de produção.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] t do produto similar foram vendidas no mercado interno estadunidense a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas, [CONFIDENCIAL] t.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] t ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno estadunidense, reportado no Apêndice VI – Vendas no Mercado Interno – da resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL] t foram analisadas com vistas à determinação do valor normal.

Considerando-se o volume total de vendas do produto similar no mercado de comparação durante o período de análise de dumping, a Invista vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] t. Sendo assim, foi verificado se o preço médio ponderado de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio ponderado de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno estadunidense.

Desconsiderou-se no cálculo do valor normal o volume total vendido para partes relacionadas, pois seu preço de venda médio ponderado foi inferior ou superior a 3% do preço de venda médio ponderado à parte não relacionada, e, portanto, não foram consideradas operações normais de comércio nos termos do \S 6 $^{\circ}$ art. 14 do Decreto n $^{\circ}$ 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Invista no mercado interno estadunidense e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de ácido adípico. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de ácido adípico exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Invista, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.880,63/t** (mil oitocentos e oitenta dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Invista nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Sobre suas operações para o Brasil, a empresa esclareceu que:

"Com relação às exportações para o Brasil, [CONFIDENCIAL]".

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, os valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, despesas indiretas de vendas incorridas no Brasil e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII – Exportações para o Brasil – da resposta ao questionário.

Conforme explicitado anteriormente, a empresa afirmou não incorrer em despesa de manutenção de estoque incorrida no país de fabricação, apesar de haver reportado a existência de estoque no Apêndice IV, e nem no Brasil.

Assim, não se considerou essa despesa para fins de determinação preliminar, mas procederá à avaliação dos dados da empresa após a verificação in loco.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Invista, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.689,05**/t (mil seiscentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste Anexo, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração o canal de distribuição. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

	Margem d	le Dumping	
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.880,63	1.689,05	191,58	11,3

Com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 191,58/t (cento e noventa e um dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Invista para o Brasil, o equivalente à margem de dumping de 11,3%.

4.2.2.2. Dos demais produtores/exportadores selecionados

4.2.2.2.1. Do valor normal

As demais empresas selecionadas dos EUA, Ascend Performance Materials LLC e Hercules Incorporated, Hercules Plaza, não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador. Por isso, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 2.139,42/t (dois mil cento e trinta e nove dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada) para os EUA.

4.2.2.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação dos demais produtores/exportadores selecionados foi obtido por meio de média ponderada dos preços de exportação pelo respectivo volume provenientes dos dados detalhados de importações, disponibilizados pela RFB.

Ressalta-se que a nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, motivada pelas informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado, alterou a base de dados utilizada na análise das exportações dos EUA destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping.

Ademais foram excluídas da fonte de dados as exportações da Invista, pois essas constam de análise separada, conforme item acima.

A apuração do preço de exportação dos demais produtores/exportadores selecionados dos EUA está explicitada a seguir:

Preço de Exportação				
Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)		
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.768,34		

4.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão evidenciadas a seguir:

Margem de Dumping				
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)	
2.139,42	1.768,34	371,08	21,0	

4.2.3. Da França

4.2.3.1. Do valor normal

Como as empresas selecionadas da França, Nyco S.A. e Rhodia Operations S.A.S., não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Assim, considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 2.137,83/t (dois mil cento e trinta e sete dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) para a França.

4.2.3.2. Do preço de exportação

Cabe destacar que as informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado ensejaram nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, sobre a qual se apurou o preço de exportação do produto investigado. A metodologia de depuração encontra-se descrita no item 5.1 deste Anexo.

Na apuração do preço de exportação de ácido adípico da França para o Brasil para fins de determinação preliminar, consideraram-se as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

Obteve-se, assim, ao preço de exportação apurado para a França de US\$ 1.953,20/t (mil novecentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação					
País	Valor Exportado (US\$ FOB)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)		
França	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.953,20		

4.2.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

	Margem de Dumping					
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)		
França	2.137,83	1.953,20	184,63	9,5		

4.2.4. Da Itália

Como as empresas selecionadas da Itália, Radici Chimica S.P.A. e Gamma Chimica S.P.A., não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no $\S3^{\circ}$ do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

Ressalte-se que a nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, motivada pelas informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado, não causou alteração na base de dados de exportações da Itália destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping.

Por isso, considerou-se a margem de dumping para a Itália a apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir:

	Margem de Dumping					
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)		
Itália	2.137,83	1.850,59	287,24	15,5		

4.2.5. Da China

Da mesma forma, as empresas selecionadas da China, Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd., e Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd., não responderam ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

E também a nova depuração nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, motivada pelas informações trazidas ao processo sobre as características do produto investigado, não causou alteração na base de dados considerada na análise das exportações da China destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping.

Por isso, considerou-se a margem de dumping para a China a apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping					
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)	
China	2.139,42	1.818,37	321,05	17,7	

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de ácido adípico para o Brasil, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras e o consumo nacional aparente (CNA) de ácido adípico. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2008 a junho de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2008 a junho de 2009;

P2 – julho de 2009 a junho de 2010;

P3 – julho de 2010 a junho de 2011;

P4 – julho de 2011 a junho de 2012; e

P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

Atente-se ao fato de que, nesse tópico consideram-se as importações totais de ácido adípico, inclusive aquelas realizadas pela indústria doméstica. Ademais, conforme será demonstrado no item 7.3.7 deste Anexo, em P4 e P5, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, do volume importado pela peticionária foi consumido cativamente, ou seja, direcionado ao suprimento de suas próprias necessidades.

A tabela abaixo mostra as quantidades de ácido adípico importadas pela indústria doméstica nos períodos de investigação de dano:

Importações de Ácido Adípico – Rhodia					
			_	Em ı	número índice
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	-	-	-	100	-
França	-	-	-	100	125
Total (em análise)	-	-	-	100	63
Coreia do Sul	-	ı	-	-	100
Total (exceto em análise)	-	ı	-	0	100
Total geral	-	ı	-	100	96

A indústria doméstica afirmou ter importado ácido adípico em P4 e P5 [CONFIDENCIAL].

As importações das origens investigadas efetuadas pela peticionária representaram [CONFIDENCIAL]% do volume total importado em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5. Em termos de valor, essas importações representaram [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% do montante global importado, respectivamente, em P4 e P5.

Em que pese a consideração inicial deste Departamento quanto à natureza não defensiva das importações originárias da França efetuada pela indústria doméstica, em sede preliminar foi decidido mantê-las entre as importações investigadas, uma vez ainda serem necessárias informações para que se possa alcançar conclusão definitiva acerca do tratamento a ser dispensado a essas operações.

5.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de ácido adípico em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao produto classificado no item 2917.12.10 da NCM/SH, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação, como fosfato de sódio hidrogenado, adipato de diisopropil, éster de ácido adípico e ácido succínico.

Ademais, menciona-se que, com base nas informações apresentadas pelo exportador Nyco S.A. e pelos importadores Bermas Maracanaú Indústria e Comércio de Couro Ltda. e Chemlub Produtos Químicos Ltda. constatou-se que os produtos descritos, respectivamente, como "Nycobase ADT" e "Decaltal PIC A" referem-se, em verdade, a diésteres, fora, portanto, do escopo da investigação. Esses produtos, tratados como produto objeto da investigação quando do início desta, em decorrência dos motivos descritos no item 2.2.2 deste Anexo, foram desconsiderados como produto, para fins de determinação preliminar.

Excluiu-se, ainda, os produtos cujas descrições indicavam tratar-se de ácido adípico em grau alimentício, conforme explicado no item 2.2.2 deste Anexo.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 10 do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 20 do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China corresponderam, respectivamente, a 30,2%, 36,6%, 15,4%, 3% e 6,4% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de ácido adípico pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, visto se tratarem de **commodity** química, como evidenciado no item 2.5 deste Anexo.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações do produto em questão no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de Ácido Adípico

Em número índice **P1** P2 **P3 P4 P5** 254 Alemanha 100 85 14 94 44 74 261 China 100 8 3.409 1.696 EUA 100 736 2.155 110.396 França 100 0 0 137.994 0 100 Itália Total (em análise) 100 142 197 518 571 Bélgica 0 100 96 Canadá 100 Cingapura Coreia do Norte 100 Coreia do Sul 100 100 Reino Unido Suíça 100 115 Ucrânia 100 13 61 10 Total (exceto em análise) 100 36 37 68 322 127 174 456 536 Total geral 100

O volume total das importações brasileiras de ácido adípico apresentou crescimento contínuo de P1 a P5: 27,5% de P1 a P2, 36,8% de P2 a P3, 161,4% de P3 a P4 e 17,7% de P4 a P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 436,3%.

As importações provenientes das origens em análise também apresentaram crescimento contínuo: 42,3% de P1 a P2, 38,2% de P2 a P3, 163,7% de P3 a P4 e 10,1% de P4 a P5. De P1 para P5, verificou-se crescimento acumulado de 471%.

Em P1, as importações em análise representavam 86,1% do volume total importado pelo Brasil e tiveram aumentos sucessivos: de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, foi observada a diminuição da participação das importações em análise de [CONFIDENCIAL] p.p., quando alcançaram, em P5, 91,6% do volume total das importações brasileiras.

As importações dos demais países sofreram redução de 64,1% de P1 a P2, mas cresceram seguidamente no restante do período de análise: 2,2% de P2 a P3, 85% de P3 a P4, 374,2% de P4 a P5 e de 222,2% de P1 a P5.

A participação das importações das demais origens no volume total importado oscilou durante o período em análise: em P1, representava 13,9% do total. Após sucessivas reduções, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, a participação dessas importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., passando a equivaler 8,4% do total importado, em P5.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações do produto em questão, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período de análise.

Valor das Importações Brasileiras Totais de Ácido Adípico

Em número índice **P1 P2 P3 P4** P5 Alemanha 100 86 267 21 105 China 100 13 74 122 401 EUA 679 1.602 3.644 100 2.266 França 100 0 0 266.164 332.826 Itália 0 100 Total (em análise) 100 147 211 610 652 Bélgica 0 100 91 Canadá 100 Cingapura 100 Coreia do Norte _ _ Coreia do Sul 100 Reino Unido 100 100 Suíça Ucrânia 100 15 90 10 130 Total (exceto em análise) 100 33 67 95 467 100 132 193 544 Total geral 629

O valor CIF do total das importações brasileiras de ácido adípico aumentou de forma contínua de P1 a P5: 32% de P1 a P2, 45,8% de P2 a P3, 182,7% de P3 a P4 e 15,5% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 528,7% no valor CIF do total das importações brasileiras.

Ressalte-se que os valores das importações das origens em análise de ácido adípico apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado: 46,5% de P1 a P2, 44% de P2 a P3, 189,2% de P3 a P4 e de 6,9% de P4 a P5. De P1 a P5, observou-se elevação de 552,5%.

Da mesma maneira, a evolução dos valores importados das outras origens evoluiu de forma equivalente àquela evidenciada pelo volume importado desses países. Houve queda de 66,7% de P1 a P2, seguida de sucessivos aumentos: 99,6% de P2 a P3, 43,1% de P3 a P4, 390 % de P4 a P5 e de 366,6% de P1 a P5.

Assim, verificou-se que as importações originárias dos países em análise representaram 90,5% do valor total de ácido adípico importado pelo Brasil em P5, refletindo a representatividade dessas importações em relação ao volume total importado (91,6%).

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de Ácido Adípico

Em número índice **P2** P3 P4 P5 100 86 21 267 Alemanha 105 China 100 13 74 122 401 1.602 3.644 EUA 100 679 2.266 332.826 França 100 0 0 266.164 0 100 Itália 100 610 Total (em análise) 147 211 652 Bélgica 0 100 91 Canadá _ 100 Cingapura Coreia do Norte 100 Coreia do Sul 100 Reino Unido 100 100 Suíça 15 90 130 Ucrânia 100 10 33 95 Total (exceto em análise) 100 67 467 100 132 193 Total geral 544 629

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens em análise apresentou sucessivos aumentos, à exceção de P4 a P5, período no qual houve queda de -2,9%. Os aumentos observados foram na ordem de 3% de P1 para P2, 4,2% de P2 para P3 e de 9,7% de P3 para P4. De P1 a P5, houve aumento cumulativo de 14,3%.

O preço CIF médio ponderado das demais origens apresentou comportamento irregular ao longo do período. Inicialmente, de P1 para P2, caiu 7,2%. De P2 para P3 elevou-se 95,4%. De P3 para P4, voltou a diminuir em 22,7%. De P4 para P5, cresceu 3,3%. Em P5, acumulou crescimento de 44,8% comparativamente a P1.

Nos períodos analisados, à exceção de P1 e P2, a média dos preços das importações de ácido adípico dos países sob análise foi inferior àquela das demais origens. Em P5, a média dos preços das importações sob análise, de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, foi 13% menor que a das demais origens, de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de ácido adípico, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as quantidades fabricadas para o consumo cativo da indústria doméstica, conforme informado na petição e em decorrência das retificações feitas quando da verificação **in loco**, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior

No que tange ao consumo cativo, foram desconsiderados, na determinação do CNA, os volumes de produto importados consumidos cativamente pela peticionária, os quais correspondem a [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas, respectivamente, em P4 e P5. A propósito, esses valores já constam das colunas referentes às importações, na tabela a seguir, o que motivou a mencionada desconsideração.

Consumo Nacional Aparente

Em número índice

	Vendas Indústria	Importações em	Importações	Consumo	Consumo
	Doméstica	Análise	Outras Origens	Cativo	Nacional
P1	100	100	100	100	100
P2	137	142	36	107	115
P3	133	197	37	113	120
P4	119	518	68	91	109
P5	113	571	322	83	104

Observou-se que o CNA aumentou 15,4% de P1 a P2 e 4,2% de P2 a P3. Nos dois intervalos subsequentes, houve retração: de 9,5% de P3 a P4 e de 4% de P4 a P5. Em P5, acumulou crescimento de 4,4% comparativamente a P1.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações totais, o que inclui as realizadas pela peticionária, no CNA de ácido adípico.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

Em número índice

	CNA (A)	Importações em análise (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	115	142	123	36	31
P3	120	197	164	37	31
P4	109	518	477	68	62
P5	104	571	547	322	309

Observou-se que a participação das importações em análise no consumo nacional aparente apresentou evolução crescente: **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P1 para P2, **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P2 para P3, **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P3 para P4 e **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações aumentou **[CONFIDENCIAL]** p.p.

Já a participação das outras importações caiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, manteve-se inalterada de P2 a P3, a partir de quando cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre a produção nacional, conforme informado na petição e em decorrência das retificações feitas quando da verificação **in loco**, e o volume total importado das origens em análise. Incluem-se, nesse caso, as importações procedidas pela peticionária.

Relação entre produção nacional e importações

Em número índice

			Em numero muice
	Produção Nacional (A)	Importações Países sob Análise (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	100	100
P2	91	142	156
P3	108	197	182
P4	83	518	622
P5	77	571	739

Cabe ressaltar que os dados de produção se referem à produção de ácido adípico em suspensão, visto que a empresa fabrica o produto em suspensão, consome parte cativamente e direciona parte para comercialização. A parte a ser comercializada é submetida a outras duas etapas do processo produtivo: secagem e embalagem.

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de ácido adípico aumentou sucessivamente: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 1,8% em P1, passou a 13,6% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de ácido adípico a preços de dumping, originárias da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China, cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t de ácido adípico em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5;

b)

c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 2,5% deste mercado e em P5, 13,9%; e

d)

e) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 1,8% dessa produção e, em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 13,5% do volume total produzido no país.

f)

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente.

Além disso, de P3 a P5, as importações de ácido adípico a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto n^2 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste Anexo. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ácido adípico da Rhodia, responsável por 100% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na Rhodia.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ácido adípico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e em decorrência das retificações feitas quando da verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

Em número índice

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	97	137	142	72	75
P3	100	133	133	80	80
P4	78	119	153	53	68
P5	69	113	164	42	61

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou em 37,5% de P1 para P2, mas decresceu, desde então: 3,3% de P2 para P3, 10,4% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período em análise, constatou-se aumento 13,4% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado doméstico.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se queda de 58% em P5, comparativamente a P1. Houve redução de 27,8% de P1 para P2, seguida de aumento, de P2 para P3, de 11,2%. Nos intervalos seguintes, de P3 a P4 e de P4 a P5, registraram-se decréscimos de, respectivamente, 34,3% e 20,4%.

Quanto à totalidade das vendas, houve redução de 3,0% de P1 para P2 decorrente da redução das vendas no mercado externo, ao passo que de P2 para P3 observou-se aumento de vendas de 3,4%, também em função do aumento observado nas vendas externas. A partir de então, registraram-se quedas seguidas de 22,3% e 11,4%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5, em função das quedas simultâneas tanto no mercado brasileiro como no exterior, sendo que estas últimas foram sempre mais significativas. Ao se considerar o período em análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 30,9% nas vendas totais da indústria doméstica.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Em número índice

	Consumo Nacional Aparente	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	115	137	119
P3	120	133	111
P4	109	119	109
P5	104	113	109

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de ácido adípico aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou sucessivas quedas: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. No entanto, tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição que [CONFIDENCIAL].

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada a partir dos [CONFIDENCIAL].

A peticionária apresentou, oportunamente, a descrição da ocorrência de eventuais paradas na produção durante o período em análise, bem como sua duração e motivação, conforme se detalha a seguir: [CONFIDENCIAL]

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em número índice

			Lili lidilicio liidicc
	Capacidade Instalada Efetiva	Produção de Ácido Adípico	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100
P2	96	91	95
P3	102	108	106
P4	95	83	88
P5	91	77	85

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se aumento apenas de P2 para P3, de 6,4%. Nos outros períodos, isto é, de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve decréscimo da capacidade instalada efetiva de, respectivamente, 3,7%, 7,5% e 4,2%. De P1 para P5 a queda da referida capacidade chegou a 9,3%.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica decresceu 8,6% de P1 para P2, com recuperação de 18,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções de 22,9% e 7,2%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica reduziu 22,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pela peticionária quando do início da investigação e segundo ajustes decorrentes da verificação in loco, considerando-se, em P1, estoque inicial de [CONFIDENCIAL] mil toneladas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica

Em número índice

	Import (+)	Produção (+)	Vendas MI (-)	Vendas ME (-)	Revenda MI (-)	Revenda ME (-)	Devol. Ajustes (+)	Consumo Cativo (-)	EF
P1	-	100	100	100	-	-	100	100	100
P2	-	91	138	72	-	-	-3.489	107	40
P3	-	108	132	80	ı	1	11	113	60
P4	100	83	119	53	100	100	73	93	17
P5	161	77	113	42	162	443	48	87	33

A Rhodia afirma que, estrategicamente, ao perceber redução no nível de vendas, também diminui o nível de produção, a fim de sempre se manter abaixo do nível ideal de estoque, de modo a evitar o acúmulo indiscriminado de produto e a perda de caixa, trabalhando com o conceito de JNI, ou seja, **just need inventory**.

O volume do estoque final de ácido adípico da indústria doméstica decresceu 60,4% de P1 para P2. De P2 para P3, observou-se o aumento do indicador equivalente a 51,8%, que, diante dos acréscimos observados nas vendas e no consumo cativo da indústria doméstica, pode ser atribuído ao aumento da produção, o maior observado na série. De P3 para P4, o estoque final da indústria doméstica sofreu queda de 72,5%, seguida de recuperação de 98,5% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 67,1%.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em número índice

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100	100	100
P2	40	91	43
P3	60	108	56
P4	17	83	20
P5	33	77	43

Quanto à relação entre estoque final e produção, verificou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Houve nova redução, de P3 para P4, de [CONFIDENCIAL] p.p., com recuperação no intervalo posterior de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série em análise, registrou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir, elaborada a partir das informações constantes da petição de início da investigação e alteradas em decorrência da verificação **in loco**, apresenta a evolução do número de empregados da indústria doméstica.

Evolução do Número de Empregados

Em número índice

				Li	ii iidiiicio iiidicc
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	98	97	106	95
Administração	100	50	150	150	150
Vendas	100	120	200	160	120
Total	100	98	100	107	96

Na produção indireta,[CONFIDENCIAL].

No que tange aos itens administração e vendas, informa-se que, [CONFIDENCIAL].

Quanto aos empregados terceirizados, segundo a peticionária, [CONFIDENCIAL].

Foram verificadas as seguintes variações do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção ao longo do período de análise. De P1 para P2 a quantidade reduziu 2,0% e de P2 para P3 reduziu 0,7%. De P3 para P4 houve aumento de 8,7%, mas houve nova queda de P4 para P5 de 10,2%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção reduziu 5%.

Em relação ao número de empregados ligados à administração, houve queda de P1 para P2 de 50% e aumento P2 para P3 de 200%. Este número permaneceu constante nos demais períodos. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa aumentou 50%.

Quanto aos empregados ligados ao setor comercial, houve aumento de P1 para P2 de 20,0% e de P2 para P3 de 66,7%. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 verificou-se queda de, respectivamente, 20,0% e 25,0%. De P1 para P5 o número de empregados da área de vendas aumentou 20,0%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve queda de P1 para P2 de 2,3%. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 ocorreram aumentos de, respectivamente, 1,8% e 7,7%. De P4 para P5 ocorreu decréscimo de 10,3%. Ao se considerar todo o período em análise, houve redução de 3,9%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção.

$Produtividade\ por\ Empregado$

Em número índice

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100	100	100
P2	98	91	93
P3	97	108	111
P4	106	83	79
P5	95	77	81

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção caiu 6,7% de P1 para P2, compensada pelo aumento de 19% de P2 para P3. Por outro lado, de P3 para P4, observou-se nova redução, de 29,1%, decorrente tanto da queda de produção de 22,9%, quanto do aumento de 7,7% no número de empregados no mesmo intervalo. Em seguida, de P4 para P5, houve aumento de 3,3%. Recorde-se que as reduções na produção observadas a partir de P4 decorrem parcialmente de força maior. Assim, considerando-se todo o período em tela, a produtividade por empregado reduziu-se em 18,7%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial na indústria doméstica.

Massa Salarial

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	102	110	116	119
Administração	100	67	91	97	133
Vendas	100	141	136	117	169

Total	100	103	111	115	123

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, ocorreram sucessivos acréscimos ao longo do período de análise, quais sejam: 2,0% de P1 para P2; 7,7% de P2 para P3; 5,5% de P3 para P4 e 2,9% de P4 para P5. Assim, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção aumentou 19,3% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração apresentou queda apenas de P1 para P2, de 32,5%. Nos períodos subsequentes, aumentou 34,3% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4, e 36,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a massa salarial dos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar produzido pela indústria doméstica cresceu 32,8%.

Em relação aos empregados do setor de vendas, houve aumento da massa salarial respectiva, de P1 a P2, de 41,1%. De P2 para P3 e de P3 para P4, esse número decresceu 3,6% e 13,7%, respectivamente, voltando a crescer no intervalo seguinte (P4 para P5) 43,8%. De P1 a P5 a massa salarial dos empregados na área de vendas sofreu acréscimo de 68,8%.

A massa salarial total passou por aumentos consecutivos em todo o período analisado, tendo ocorrido nos seguintes percentuais: 2,6% de P1 para P2; 7,7% de P2 para P3; 4,2% de P3 para o P4 e 6,7% de P4 e P5. Ao se analisar os extremos da série, massa salarial total aumentou 22,9%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de ácido adípico de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação **in loco.**

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em número índice

		Mercado Int	Mercado I	Externo	
	Receita Total	Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100	100
P2	104	146	141	72	70
P3	118	149	126	95	80
P4	86	125	146	56	66
P5	76	115	151	47	62

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 46,0% de P1 para P2 e 2,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, houve decréscimo de, respectivamente, 16,3% e 7,7%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno sofreu acréscimo de 15,2%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo sofreu decréscimos de 27,7% de P1 para P2, de 40,6% de P3 para P4 e de 16,3% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 observou-se aumento, de 31,4%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 52,7%.

A receita líquida total aumentou 3,8% de P1 para P2 e 13,8% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, houve decréscimos de, respectivamente, 27,5% e 10,9%. Ao se considerar os extremos do período em análise, a receita líquida total obtida com as vendas sofreu redução de 23,7%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Ressalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica - Produto de fabricação própria

Em número índice

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100	100
P2	106	100
P3	112	118
P4	105	107
P5	102	113

Observa-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, houve aumentos do preço médio do ácido adípico de fabricação própria vendido no mercado interno de, respectivamente, 6,2% e 5,6%. Contudo, ocorreram quedas de 6,6% de P3 para P4 e de 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço médio obtido nas vendas no mercado interno aumentou 1,6%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo também apresentou aumento de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, de 0,1% e 18,2%. No entanto, de P3 para P4, houve queda de 9,6% no preço. De P4 para P5 voltou a ocorrer aumento no preço, dessa vez de 5,2%. Considerando-se apenas os extremos da série analisada, observou-se aumento de 12,5% dos preços médios de ácido adípico vendido no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação **in loco**, nos períodos de análise de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de ácido adípico de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Demonstração de Resultados

Em número índice

	P1	P2	Р3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	146	149	125	115
2. CPV	100	109	107	102	113
3. Resultado Bruto	100	-1.177	-1.338	-668	32
4. Despesas/Receitas Operac.	100	104	142	174	168
4.1. Despesas Gerais e Administr.	100	97	132	177	193
4.2. Despesas c/ Vendas*	100	150	181	206	200
4.3. Resultado Financeiro	100	85	98	100	53
4.4 Outras despesas operacionais	100	172	183	212	227
4.5 Outras receitas operacionais	100	151	132	150	163
5. Resultado Operacional	100	-506	-562	-226	103
6. Res. Operac. s/ Res. Financ.	100	-608	-676	-283	112

A receita operacional líquida aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3 em, respectivamente, 46% e 2,2%. No entanto, de P3 para P4, verificou-se a redução acentuada de 16,3% desse indicador. De P4 para P5 houve nova queda, desta vez de 7,7%. De P1 para P5, houve acréscimo de 15,2% no supracitado resultado.

O negócio de ácido adípico para o mercado interno da indústria doméstica iniciou P1 com prejuízo bruto. De P1 para P2, este se transformou em lucro bruto, após melhora de 1.277,4%. Seguiram-se aumentos de 13,6% de P2 para P3 e reduções de 50,1% e 104,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, de maneira que em P5 a indústria doméstica voltou a apresentar prejuízo bruto. Constatou-se que, de P1 para P5, o resultado bruto apresentou melhora acumulada de 68,4%.

O resultado operacional, por sua vez, também iniciou P1 em prejuízo. De P1 para P2, houve melhora no indicador de 605,6%, observando-se lucro operacional. Após aumento de 11,2%, de P2 para P3, o resultado operacional seguiu trajetória descendente, com retrações de 59,8% de P3 para P4 e de 145,7% de P4 para P5, quando voltou a ser observado prejuízo operacional. De P1 para P5, o resultado operacional reduziu-se em 3,4%.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, também se percebe trajetória semelhante. O prejuízo observado em P1 apresenta melhora de 707,9% em P2, quando o resultado operacional sem resultado financeiro torna-se positivo, e de P2 a P3 observa-se melhora de 11,2%. A partir de então, ocorre decréscimo do resultado operacional nos dois últimos períodos, equivalente a 58,2% de P3 para P4 e 139,7% de P4 para P5, voltando a ocorrer prejuízo operacional em P5. Analisando-se todo o período, houve agravamento de 12,2% no prejuízo operacional exclusive resultado financeiro de P1 para P5.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Margens de Lucro

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	-807	-897	-535	27
Margem Operacional	100	-346	-377	-181	90
Margem Operac. s/Result. Financeiro	100	-417	-454	-226	97

A margem bruta iniciou o período negativa, mas apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se positiva, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando apresentou seu melhor resultado. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve quedas de, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., de maneira que em P5 a margem bruta volta a ser negativa. Nos extremos da série, constatou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Em relação à margem operacional, que também foi negativa em P1, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de reduções para os demais períodos, sendo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, quando voltou a ser negativa. Ao se analisar a variação de P1 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, verificou-se a mesma tendência de melhora de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), com reversão de margem negativa para positiva, e aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), seguido de queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Houve aumento nesse indicador de apenas [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, sendo os dois extremos negativos.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

No que concerne às matérias-primas e aos insumos utilizados pela Rhodia no processo produtivo do produto seco, consta da petição que [CONFIDENCIAL].

A indústria doméstica informa que [CONFIDENCIAL].

Segue, abaixo, [CONFIDENCIAL].

Uma vez que, nesse caso, o ácido adípico em suspensão pode tanto seguir para consumo cativo, quanto seguir adiante nas etapas de secagem e embalagem, os custos reportados abaixo se referem ao custo do produto tal como é comercializado, ou seja, seco e embalado. Assim sendo, considerou-se o ácido adípico seco como a matéria-prima principal para a fabricação do produto em análise.

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ácido adípico pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação **in loco**.

Evolução dos Custos

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	74	77	82	97
1.1. Matéria-prima (AA seco)	100	74	76	82	98
1.2. Insumos (embalagens)	100	99	92	90	80
2. Custos fixos	100	107	105	111	113
2.2. Depreciação	100	125	125	126	128
2.3. Outros custos fixos*	100	99	96	104	106
3. Custo de Produção (1+2)	100	79	81	86	98

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou negativamente de P1 para P2 (20,9%), mas seguiu trajetória ascendente a partir de então, aumentado: 2,2% de P2 para P3, 7,0% de P3 para P4 e 15,5% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 0,2%.

De P1 para P5, o custo com matéria-prima, **[CONFIDENCIAL]**, apresentou diminuição de 2,4%. Por outro lado, os custos fixos, **[CONFIDENCIAL]**, apresentaram elevação de 13,1% de P1 para P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno

Em número índice

	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100	100	100
P2	106	79	75
P3	112	81	72
P4	105	86	82
P5	102	100	98

Observou-se que a relação custo de produção/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a relação elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço recuou [CONFIDENCIAL] p.p. Em P1 e em P5, vendeu-se produto a valores inferiores ao custo de sua produção.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob análise é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do ácido adípico importado das origens em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Alemanha, dos EUA, da França, da Itália e da China, foram considerados os valores totais de importação na condição FOB, os montantes correspondentes a frete e seguro internacionais e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais por tonelada de produto, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Calcularam-se, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa efetuada pela peticionária, de 5% sobre o valor CIF. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos. Foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica, os quais excluem o montante correspondente a despesas de frete.

Convém ponderar, no que se refere ao preço médio de venda da indústria doméstica, que, de P1 para P5, este elevou-se em apenas 1,6%. Considerando-se o intervalo de P3 a P5, quando foram observados os aumentos mais relevantes nas importações investigadas, esse preço cai 9,4%, de modo a se constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Além disso, em que pese a redução acumulada no custo da indústria doméstica em P5, comparativamente a P1, tomando-se o período de P3 a P5, constatou-se que o custo de produção do ácido adípico cresceu 23,5%, ao passo que o preço interno da peticionária caiu, restando caracterizada a supressão de preços.

Portanto, em decorrência de esse preço ter sido deprimido e suprimido pelas importações objeto de dumping, foi necessário seu ajuste de forma a incluir margem de lucro razoável.

A esse respeito, verificou-se que importações a preços de dumping atingiram montante suficiente para afetar os preços da indústria doméstica de forma significativa de P3 para P4, período no qual cresceram, em volume, 163,7%, e período no qual o preço da indústria doméstica evidenciou queda de 6,6 %. Assim, ajustou-se o preço médio **ex fabrica** da indústria doméstica em P4 e P5, de forma que esse preço incluísse a margem operacional de lucro obtida em P3, qual seja, [CONFIDENCIAL]%, considerando-se o montante total de receita líquida e de lucro operacional auferido nesse período. Ademais, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise, para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens sob análise em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha						
-			_	Em núr	nero índice	
	P1	P2	P3	P4	P5	
Preço FOB (R\$/t)	100	87	124	92	101	
Frete Internacional (R\$/t)	100	76	120	349	104	
Seguro Internacional (R\$/t)	100	125	121	23	121	
Preço CIF (R\$/t)	100	87	124	98	101	
Imposto de Importação	100	76	149	117	120	
AFRMM (R\$/t)	100	59	135	125	120	
Despesas de Internação (R\$/t)	100	87	124	98	101	
CIF Internado (R\$/t)	100	86	126	99	103	
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	86	114	85	82	
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	106	112	121	139	
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-16	124	-93	-200	
Subcotação (%)	100	-15	111	-77	-144	

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA

				Em nú	mero índice
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100	80	77	100	107
Frete Internacional (R\$/t)	100	91	98	83	93
Seguro Internacional (R\$/t)	100	389	366	297	407
Preço CIF (R\$/t)	100	81	79	99	106
Imposto de Importação	100	37	30	66	38
AFRMM (R\$/t)	100	40	36	48	27
Despesas de Internação (R\$/t)	100	81	79	99	106
CIF Internado (R\$/t)	100	77	74	95	99
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	76	67	82	79
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	106	112	121	139
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-43	-113	-75	-160
Subcotação (%)	100	-40	-101	-62	-115

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - França

				Em nun	nero indice
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100	-	-	350	343
Frete Internacional (R\$/t)	100	-	-	43	45
Seguro Internacional (R\$/t)	100	-	-	9	9
Preço CIF (R\$/t)	100	-	-	309	303
Imposto de Importação	100	-	-	309	222
AFRMM (R\$/t)	100	-	-	43	33
Despesas de Internação (R\$/t)	100	-	-	309	303
CIF Internado (R\$/t)	100	-	-	303	290
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100	-	-	260	232

Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)	100	-	-	121	139
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	100	-	-	4	62
Subcotação (%)	100	-	-	3	44

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Itália

				Em núi	nero índice
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)				*	100
Frete Internacional (R\$/t)				*	100
Seguro Internacional (R\$/t)				*	100
Preço CIF (R\$/t)				*	100
Imposto de Importação				*	100
AFRMM (R\$/t)				*	100
Despesas de Internação (R\$/t)				*	100
CIF Internado (R\$/t)				*	100
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)				*	100
Preço ID (R\$ corrigidos/t) (b)				-	100
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)				*	100
Subcotação (%)				*	100

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China

Em número índice **P4 P1 P2** P3 P5 Preço FOB (R\$/t) 100 127 127 134 Frete Internacional (R\$/t) 93 55 100 45 75 Seguro Internacional (R\$/t) 100 144 94 10 89 Preço CIF (R\$/t) 100 124 121 126 133 Imposto de Importação 100 124 121 116 133 AFRMM (R\$/t) 100 93 55 40 75 Despesas de Internação 100 124 121 126 133 (R\$/t)124 120 124 CIF Internado (R\$/t) 100 132 CIF Internado 100 123 109 107 106 (R\$ corrigidos/t) (a) $Preço\ ID\ \overline{(R\$\ corrigidos/t)}$ 100 106 112 121 139 **(b)** Subcotação 100 -3.647 920 3.401 7.666 (R\$ corrigidos/t) (b-a) 2.807 Subcotação (%) 100 -3.436 820 5.502

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens sob análise

Em número índice P1 **P2 P3** P4 **P5** Subcotação Alemanha (R\$ 100 -16 124 -93 -200 corrigidos/t) Exportações Alemanha (t) 100 85 14 94 254 Subcotação EUA (R\$ corrigidos/t) 100 -43 -113 -75 -160 Exportações EUA (t) 100 3.409 2.155 736 1.696 Subcotação França (R\$ corrigidos/t) 4 100 62 Exportações França (t) 100 110.396 137.994 Subcotação Itália (R\$ corrigidos/t) 100 Exportações Itália (t) 0 100 Subcotação China (R\$ corrigidos/t) 100 -3.647 920 3.401 7.666 Exportações China (t) 100 8 44 74 261 Subcotação Ponderada 100 -41 -142 -93 -220 (R\$ corrigidos/t) 100 -38 -126 -77 -158 Subcotação (%)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, à exceção de P1.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.2 deste Anexo afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de ácido adípico das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o respectivo valor normal apurado no item 4.2 deste Anexo – US\$ 1.880,63/t para a Invista, US\$ 2.139,42/t para os demais produtores/exportadores dos EUA e para os da China, e US\$ 2.137,83/t para aqueles da Alemanha, da França e da Itália – como sendo o preço pelo qual os exportadores venderiam ácido adípico ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

À exceção da Invista, os valores referentes a frete internacional, seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação para os demais produtores/exportadores de ácido adípico das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3 deste Anexo. No caso da Invista, utilizaram-se os montantes de seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação determinado no item 8 deste Anexo, acrescidos do valor de frete internacional estimado para os demais produtores/exportadores estadunidenses no item 6.1.7.3.

Esclareça-se que, os valores normais, em US\$/t, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,0382. No caso da Invista, converteu-se para reais o valor normal CIF internado.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

Dessa forma, pode-se concluir que, não fossem as importações objeto de dumping, o preço da indústria doméstica não teria sido deprimido (9,4% de P3 a P5), sobretudo a partir de P3, quando as importações das origens investigadas crescem cerca de 85,6%, fato que ocasionou a grande perda de lucratividade da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Tendo em vista a possibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de ácido adípico, consta da petição que não foi necessário proceder-se a rateio.

No que tange à metodologia de elaboração do Fluxo de Caixa, informou-se que "Lucro Líquido" refere-se à soma dos resultados operacionais de cada DRE – mercado interno e externo, consumo cativo e revenda, ao passo que as demais rubricas – "Contas a receber de clientes", "Estoques", "Fornecedores", "Imobilizado" e "Investimentos" – correspondem à variação, no período, dessas contas relativamente ao ácido adípico.

-			\sim .
Η'	HXO	de	Caixa

				Em nú	mero índice
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	216	-1.505	1.525	-679
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100	492	169	344	385
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	1	-	=	-	-
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	55	-40	74	135

No que tange às atividades operacionais, em P1, P2 e P4 não houve geração de caixa, a despeito de, de P1 a P5, esse caixa ter aumentado em 778,9%. A propósito, o caixa líquido gerado nessas atividades evoluiu da seguinte forma: queda de 115,9% de P1 para P2, aumento de 797% de P2 para P3, nova redução de 201,4% de P3 para P4 e recuperação de 144,5% de P4 para P5.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano, tendo havido, inclusive, geração de caixa apenas em P3. De P1 para P2 e de P2 para P3, houve elevações de 44,8% e 172,4%, respectivamente. A partir de então, o caixa líquido total sofreu sucessivas reduções: 284,5% de P3 a P4 e 83% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série, constatou-se queda de 35% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, contabilizados para o negócio ácido adípico.

Em número índice

Retorno dos Investimentos

	P1	P2	Р3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	-22	-48	-3	32
Ativo Total (B)	100	98	94	91	89
Retorno (A/B) (%)	100	-23	-50	-3	36

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1 e P5, cursando com oscilações em todos os períodos de investigação de dano. Nos dois primeiros intervalos (P1 a P2 e P2 a P3), subiu [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. Nos dois últimos períodos (P3 a P4 e P4 a P5), apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL]p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Consta da petição de início da investigação que os investimentos realizados no período de análise do dano pela Rhodia foram feitos principalmente devido exigências ambientais e manutenção da Planta, com recursos [CONFIDENCIAL]. A esse respeito, a indústria doméstica declarou [CONFIDENCIAL].

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em número índice

				2	annero mieree
	P1	P2	Р3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	95	104	91	84
Índice de Liquidez Corrente	100	100	115	116	107

O índice de liquidez geral sofreu redução de 4,8% de P1 para P2. Houve recuperação, de P2 para P3, de 9,2%, voltado a cair 12,6% no período subsequente (P3 para P4) e 7,4% no último período (P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 15,9%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou o seguinte comportamento: queda de 0,1% de P1 para P2, aumentos de 14,9% de P2 para P3 e de 0,6% de P3 para P4, e nova redução de P4 para P5, de 7,5%. Considerando os extremos da série, observou-se crescimento desse indicador de 6,8%, de P1 a P5.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

A despeito de o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 ter sido superior ao volume de vendas registrado em P1 (13,4%), as vendas internas seguem trajetória decrescente a partir de P2. Partem de [CONFIDENCIAL] t em P2 para [CONFIDENCIAL] t em P5, o que significa decrescimo de 17,5%.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano. Porém, relativamente a P2, o que se deu foi o contrário, ou seja, houve retração da indústria doméstica.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a redução no volume de vendas internas não foi compensada por incremento no desempenho exportador da indústria doméstica, haja vista que as vendas externas caem, de P1 a P5, 58%.

Frise-se que a redução, de P2 a P5, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 301,3%, de P2 a P5, no volume das importações investigadas. Essas importações acumularam aumento de 471% desde P1. Desse modo, de P2 a P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação da indústria doméstica no CNA, e aumento, por outro lado, de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações objeto de dumping, as quais estavam subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P2.

Ademais, a partir de P3, quando há o maior crescimento das importações investigadas (190,4% de P3 a P5), a indústria doméstica experimenta deterioração em relação à sua receita (-22,7%), ao seu resultado operacional (-116,6%) e ao preço praticado por ela no mercado interno (-9,4%), o que é acompanhado por aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre custo de produção e preço de venda.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observa-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno, de produto de fabricação própria, cresceram [CONFIDENCIAL] t (13,4%) em P5, em relação a P1, tendo apresentado seu melhor resultado em P2. Não obstante, a partir de P3 essas vendas seguem trajetória descendente, com a maior queda (10,4%, equivalente a [CONFIDENCIAL] t) sendo observada de P3 para P4, justamente quando as importações investigadas apresentam seu maior crescimento da série (163,7%, equivalente a [CONFIDENCIAL] t). De P3 para P5, a redução acumulada nas vendas da indústria doméstica chegou a 14,7% ([CONFIDENCIAL] t);

b)a participação das vendas internas da Rhodia no consumo nacional aparente cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. No entanto, essa participação diminuiu a partir de então, até P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. Ainda assim, em P5, comparativamente a P1, observa-se crescimento de participação das vendas da indústria doméstica no CNA de [CONFIDENCIAL] p.p.;

c) a produção da indústria doméstica aumentou até P3, caindo de modo acentuado desde então. Decresceu [CONFIDENCIAL] t (22,7%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] t (7,2%) de P4 para P5. O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P3, reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P5. Em relação a P1, o grau de ocupação declinou [CONFIDENCIAL] p.p em P5;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 3,9% menor quando comparado a P1. A massa salarial total, porém, apresentou aumento de 22,9% entre P1 e P5;

e) por sua vez, o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 5% e 10,2% menor quando comparado, respectivamente, a P1 e a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, aumentou 19,3% em relação a P1;

f) a produtividade por empregado ligado à produção, de P1 para P5, reduziu-se em 18,7%. Em se considerando o último período, esta caiu 3,3% em relação a P4. A queda da produtividade relaciona-se ao decréscimo da produção – 22,7%, de P1 a P5 – em maior proporção que a diminuição do número de funcionários ligados à produção (-5%);

g)a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de ácido adípico no mercado interno cresceu 15,2% de P1 para P5. Observase, porém, que esse crescimento decorre da elevação em 49,1% da mesma de P1 a P3, dado que, a partir de então, a receita líquida se reduz, até P5, em 22,7%. Tendência semelhante é observada no que se refere ao preço de venda no mercado interno. Esse cresce 12,1% de P1 a P3, caindo 9,4% de P3 a P5, a despeito de, de P1 a P5, ter acumulado elevação de 1,6%;

h) o custo de produção diminuiu 0,2% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 1,6%. Assim, a relação custo de produção/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P3, o custo caiu 19,2%, o preço aumentou 12,1%, o que leva a relação entre ambos a apresentar queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Já no intervalo de P3 para P5, o custo de produção cresceu 23,5%, enquanto o preço no mercado interno decresceu 9,4%, de modo que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

i)o prejuízo bruto verificado em P5 foi 68,4% melhor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Quando se analisa, porém, o período de P3 para P5, o lucro bruto e a margem bruta caíram 102,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;

j) o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro, verificado em P5, foi 12,2% pior do que o observado em P1, embora ambos tenham registrado prejuízo. Ressalta-se que, de P1 a P3, o indicador apresentou melhora de 382,6%, alcançando patamares positivos, ao passo que, nos intervalos seguintes, de P3 a P5, acumulou piora de 116,6%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. A despeito de essa margem ter acumulado [CONFIDENCIAL] p.p. de crescimento em P3, relativamente a P1, a partir de então se reduz em [CONFIDENCIAL] p.p. Observou-se que as margens operacionais em P1 e em P5 se mantiveram negativas;

Houve redução da produção da indústria doméstica, notadamente no período compreendido entre P3 e P5, que implicou em redução do grau de utilização da capacidade instalada, e, associada à redução do número de funcionários diretamente ligados à produção, à diminuição da produtividade do negócio de ácido adípico.

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de ácido adípico no mercado interno em P5 em relação a P1, mas houve redução continuada desde P2, inclusive com perda de participação no mercado brasileiro equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 até P5. Devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P3 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse lapso de tempo. Essa redução de receita, associada ao aumento de custos observado de P3 para P5, resulta na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente suas margens bruta e operacional.

Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

A Rhodia, por sua vez, em correspondência protocolada em 26 de março de 2014, manifestou-se no sentido de que os indicadores de desempenho da indústria doméstica, consolidados às folhas 1.648-1.649 dos autos restritos do processo, após realização da verificação in loco, "comprovam de maneira inequívoca o quadro de dano causado pelas importações realizadas a preço de dumping". Os argumentos trazidos aos autos pela peticionária estão transcritos a seguir:

"Principiando pelos indicadores quantitativos da indústria doméstica, houve substancial redução de sua produção, acompanhada pela diminuição de sua capacidade instalada efetiva de produção. O grau de ocupação passou de 94,1% em P1 para 80,2% em P5. Como, em termos absolutos, não houve redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período, a diminuição de sua produção esteve associada notadamente ao desempenho exportador. Todavia, em termos relativos, caso não tivesse ocorrido perda do mercado interno para as importações investigadas, a indústria doméstica poderia ter dado sustentação à manutenção dos níveis de produção e de ocupação da capacidade instalada.

[...]

De fato, entre P1 e P5, as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação local no mercado interno aumentaram [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto que as importações investigadas consideradas para fins de dano cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas. Dito de outro modo, a expansão do mercado brasileiro, que foi de aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas no período, não esteve 'disponível' para a indústria doméstica em razão das importações realizadas a preço de dumping. Esse cenário mostrou ainda mais desfavorável quando de analise as variações absolutas ocorridas entre P4 e P5, por exemplo. A indústria doméstica teve suas vendas no mercado interno diminuídas em [CONFIDENCIAL] toneladas, diante de uma expansão das importações investigadas de [CONFIDENCIAL] toneladas.

[...]

Em termos relativos, a participação de mercado da indústria doméstica manteve-se praticamente estável em P1 e P2, mas caiu sucessivamente desde então. A participação de mercado das importações investigadas cresceu sucessivamente desde P1, com uma diferença de aproximadamente [CONFIDENCIAL] pontos percentuais em relação a P5, quando alcançou 26,9% do mercado brasileiro. No que diz respeito às importações de outras origens não investigadas, foram sempre quantitativamente pouco significativas e, inclusive, tiveram diminuição na comparação entre P1 e P5 e P4 e P5. Deve-se notar, ademais, que as importações realizadas pelas indústria doméstica em P4 e P5 foram pouco significativas e foram destinadas, também, ao consumo cativo. Considerando as revendas no mercado interno de produto importado pela indústria doméstica, ainda assim sua participação de mercado em P5 (cerca de 68%) foi inferior à de P4 (cerca de 72%) e muito inferior à de P1 (89,8%).

A exclusão da indústria doméstica de parte do mercado brasileiro pelas importações investigadas deu-se a despeito da relativa estabilidade dos preços da primeira. Seus preços tiveram acréscimos em P2 e P3 revertendo o quadro de prejuízo observado em P1. Na sequência, entretanto, os preço principiaram a cair, alcançando em P5 um valor próximo ao de P1 (+1,6%), mas com uma variação de -3,1% em relação a P4.

O acréscimo do preço em P2 e P3 permitiu à indústria doméstica melhorar a relação custo de produção / preço naqueles períodos. Na sequência, o custo de produção teve aumentos sucessivos em P4 e P5 em relação a P3 e, diante de preços cadentes, aquela relação voltou a se deteriorar aos níveis verificados em P1.

[...]

Essa evolução na forma de um "U" invertido é comum aos indicadores de resultado e rentabilidade do demonstrativo de resultados com vendas no mercado interno da indústria doméstica.

[...]

É bastante evidente a deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica ao longo do período. Os prejuízos observados em P1, em momento (julho de 2008 a junho de 2009) particularmente problemático devido à crise mundial, foram revertidos a partir de P2. Esse movimento de recuperação foi interrompido já em P4 e, finalmente, a concorrência desleal das importações realizadas a preço de dumping impuseram prejuízos à indústria doméstica em P5."

6.2.2. Do posicionamento sobre as manifestações

A manifestação da peticionária corrobora a conclusão a respeito do dano à indústria doméstica.

6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Houve redução da produção da indústria doméstica, notadamente no período compreendido entre P3 e P5, que implicou em redução do grau de utilização da capacidade instalada, e – em conjunto à redução do número de funcionários diretamente ligados à produção – à diminuição da produtividade do negócio de ácido adípico.

Verificou-se que a indústria doméstica, devido à retração significativa no preço por ela praticado nas vendas internas e ao aumento dos custos de produção, sobremaneira de P3 a P5, sofreu redução considerável de sua receita líquida (22,7%), resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que voltou a ser negativo em P5. Observou-se, ademais, que as importações investigadas aumentaram continuamente a partir de P3, ressaltando-se o fato de ter sido P5 o período no qual as importações objeto de dumping atingiram seu pico de volume ([CONFIDENCIAL] t).

Nesse sentido, constatou-se deterioração significativa dos indicadores relacionados à lucratividade (-116,6%) quando considerado o interregno entre P3 e P5. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos de P1 a P2. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto n° 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, observa-se que as importações investigadas cresceram 471% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 2,5% do CNA em P1, elevaram sua participação em P5 para 13,9%.

Enquanto isso, a produção líquida e o volume de venda interna decresceram, especialmente de P3 a P5, tendo apresentado reduções de 28,5% e 14,7%, respectivamente.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos, à exceção de P1, aquele esteve subcotado em relação a este.

Ademais, a partir de P3, o preço médio de venda do ácido adípico da indústria doméstica no mercado interno diminuiu ao passo que os custos de produção aumentaram. Enquanto estes apresentaram crescimento de 23,5%, aqueles diminuíram 9,4%, fato que pressionou a rentabilidade obtida pela peticionária no mercado brasileiro.

Nesse sentido, ressalta-se que o aumento mais significativo das importações das origens investigadas se deu de P3 para P4, tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com essas importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo operacional em P5.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da presente análise, que ocorreu de forma mais relevante a partir de P3.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de ácido adípico a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Da evolução dos custos e da relação custo/preço, mantendo-se custos fixos e quantidades produzidas de P3 a P5

Tendo em vista a ocorrência de evento de força maior ao final de P4, que pode ter contribuído para a tendência decrescente observada na produção da indústria doméstica, bem como a evolução descendente das vendas externas e no consumo cativo da indústria doméstica a partir de P3,

buscou-se verificar como se daria a evolução dos custos de produção de ácido adípico caso os custos fixos unitários de P3 fossem mantidos nos períodos seguintes, devidamente corrigidos pelo IGP-DI.

Evolução dos Custos

Em número índice **P1** P2 **P3 P4** P5 100 74 82 96 1. Custos variáveis 76 96 100 74 82 1.1. Matéria-prima (AA seco) 1.2. Insumos (embalagens) 100 98 92 90 80 2. Custos fixos 100 107 105 100 93 2.2. Depreciação 100 126 125 118 110 2.3. Outros custos fixos* 100 99 97 92 85 3. Custo de Produção (1+2) 100 79 81 85 95

Mantendo-se constantes os custos fixos de P3 nos períodos subsequentes, verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto aumentaria de P3 para P4 o equivalente a 4,9% e a 13,9% em P5, comparativamente a P4. Ao se considerar a variação de P1 para P5, o custo de produção diminuiria 3,4%.

Assim, a tendência ascendente do custo observada a partir de P3 se manteria caso a indústria doméstica tivesse mantido, em P4 e P5, o mesmo nível de produção de P3.

No que tange à relação custo de produção/preço, o indicador seguiria apresentando elevação equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e a [CONFIDENCIAL] p.p. no intervalo seguinte, de P4 para P5. De P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço recuaria [CONFIDENCIAL] p.p. A tabela a seguir sumariza a relação mencionada:

Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno

Em número índice

	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100	100	100
P2	106	79	75
Р3	112	81	72
P4	105	86	82
P5	102	100	98

Logo, mesmo que a indústria doméstica mantivesse, em P4 e P5, a produção observada em P3, seguiria sendo observada tendência de aumento no custo de manufatura em P4 e P5, bem como deterioração na relação custo/preço, ainda que de maneira mais tênue.

7.3. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.3.1. Volume e preço de importação dos demais países

Considerando-se o volume importado, verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise. A propósito, a partir de P3, quando se observa o aumento das importações investigadas e o dano à indústria doméstica, essas importações representaram menos de 10% do total das importações brasileiras.

7.3.2. Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações brasileiras de ácido adípico no período de investigação de dano, conforme se mostrou no item 2.3 deste Anexo.

Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.3.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O consumo nacional aparente (CNA), que considera os volumes consumidos cativamente pela indústria doméstica, acumulou crescimento de 4,4%, em P5, comparativamente a P1. Não obstante, decresceu 9,5% de P3 a P4 e 4% de P4 para P5, principalmente em função da redução do consumo cativo da própria indústria doméstica. Ainda assim, no intervalo de P3 a P5, as vendas da indústria doméstica perderam participação no CNA, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que as origens investigadas avançaram [CONFIDENCIAL] p.p.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que a contração na demanda não foi empecilho para o avanço das importações investigadas no CNA.

Além disso, segundo a peticionária, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do ácido adípico no mercado brasileiro que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

7.3.4. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ácido adípico pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O

ácido adípico importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.5 deste Anexo.

7.3.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 58% de P1 a P5, tendo alcançado o menor patamar em P5. Ademais, essas vendas representavam 62,1% das vendas totais da Rhodia em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 37,8%.

É possível que a redução das vendas externas da indústria doméstica explique, parcialmente, a redução da produção, do grau de ocupação da capacidade produtiva, do emprego e da massa salarial na indústria doméstica, que, ademais, foi afetada em P4 e P5 por evento de força maior. No entanto, conforme observado na análise dos custos da indústria doméstica, ainda que a produção máxima observada em P3 fosse repetida em P4 e P5, a redução potencial nos custos fixos da indústria doméstica não alteraria a curva ascendente no custo de manufatura do produto similar doméstico, de maneira que a tendência de deterioração da rentabilidade da indústria doméstica seguiria sendo observada.

7.3.6. Produtividade

A produtividade da indústria doméstica foi crescente até P3, quando aumentou 11,1%, comparativamente a P1. O decréscimo em produção por empregado constatado a partir de então, de 26,8 % de P3 a P5, provavelmente está relacionado à redução de vendas externas, do consumo aparente e ao evento de força maior, mencionado no item 6.1.3 deste Anexo, o qual, inclusive, ensejou parada na produção, com necessidade de importação de ácido adípico.

Considerando-se que, mesmo com a queda da produção, não é razoável se esperar a ocorrência de queda proporcional na mão de obra da indústria doméstica, mormente quando a redução da produção deriva de força maior, visto que para a manutenção da fábrica é necessário um número mínimo de funcionários, a queda de produtividade, de 18,7% ao longo do período de análise, não pode, ser considerada em si fator causador de dano, mas decorrência dos outros fatores mencionados no parágrafo anterior.

7.3.7. Consumo cativo

No período em análise, o ácido adípico, tanto em suspensão quanto o seco (embalado e não embalado), de fabricação própria da indústria doméstica, foi utilizado para consumo cativo na produção de sal náilon. Ademais, parcela do volume de produto importado também foi utilizada cativamente.

O consumo cativo da peticionária é detalhado na tabela seguinte, elaborada pelo Departamento a partir das informações constantes da petição de início da investigação e alterados em decorrência da verificação in loco:

Consumo Cativo de Ácido Adípico

Em número índice

	Fabri	cação Própria	Immontodo	Consumo
	Em suspensão*	Seco	Importado	Cativo Total
P1	100	100		100
P2	104	178		107
P3	114	103		113
P4	87	164	100	93
P5	76	237	170	87

No período em análise, houve redução do consumo cativo em 12,7% em P5, comparativamente a P1. Esse consumo aumentou seguidamente de P1 a P2 e de P2 a P3 em, respectivamente, 6,9% e 6,0%. A partir de então, decresceu 17,9% de P3 a P4, e 6,2% de P4 a P5. A tendência de queda no consumo cativo pode ser decorrência de esforço da indústria doméstica para compensar os efeitos da parada por força maior ao final de P4 da qual decorreu a deterioração da produção e pode ter influenciado a trajetória dos demais indicadores a ela relacionados do produto similar doméstico a partir de P3.

A tabela a seguir indica a relação entre as quantidades de ácido adípico de fabricação própria consumidas cativamente e as quantidades produzidas no período:

Consumo Cativo de Produto de Fabricação Própria e Produção

Em número índice

	Consumo Cativo Fabricação Própria (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	107	91	117
P3	113	108	105
P4	91	83	109
P5	83	77	108

A relação entre o consumo cativo de produto de fabricação própria e a produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5. Ao longo do período, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e novamente decresceu de P4 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p.

Recorde-se que, em função de evento de força maior ocorrido em P4, a indústria doméstica importou produto investigado inclusive para complementar o volume de consumo cativo. Ao se comparar o consumo cativo de produto importado com o volume adquirido externamente pela indústria doméstica, observa-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5 em relação a P4, o que é sumarizado na tabela seguinte:

Consumo Cativo de Produto Importado e Importações da Indústria Doméstica

	Consumo Cativo de Produto Importado (A)	Importações da Indústria Doméstica (B)	Relação A/B (%)
P1	-	-	-
P2	-	-	-
P3	-	-	-
P4	100	100	100
P5	170	96	177

Conforme informações constantes da petição de início da investigação e alterados em decorrência da verificação **in loco**, a tabela seguinte apresenta o respectivo valor de transferência dos volumes consumidos cativamente pela indústria doméstica. Os montantes correspondentes ao ácido adípico de fabricação própria e importado foram compilados, de modo a se obter o valor de transferência unitário, em reais corrigidos por tonelada, conforme descrito a seguir:

Valor de Transferência Unitário

			Em número índice
	Consumo Cativo (t)	Valor de transferência (mil R\$ corrigidos)	Valor de transferência unitário (R\$ corrigidos/t)
P1	100	100	100
P2	107	83	77
P3	113	88	78
P4	93	81	87
P5	87	89	102

Observou-se que o valor de transferência por tonelada consumida cativamente se reduziu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P2 e, a partir de então, apresentou evolução crescente: [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Considerando todo o período, esse valor aumentou [CONFIDENCIAL]%.

Avaliou-se, adicionalmente, a relação entre esse valor de transferência do ácido adípico em suspensão e o custo de produção do ácido adípico seco e embalado, ambos em reais corrigidos por tonelada de ácido adípico, como mostra a tabela seguinte:

Valor de Transferência e Custo de Produção

		Em número índice	
	Valor de transferência (A)	Custo de Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	77	79	98
P3	78	81	96
P4	87	86	100
P5	102	100	102

Recorde-se que o ácido adípico seco e embalado custa mais que o ácido adípico em suspensão, uma vez que este ainda passa por duas etapas de produção, quais sejam: secagem e embalagem. A relação entre o valor de transferência e o custo de produção unitários se reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. e de P2 a P3, a partir de quando cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, essa relação acumulou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

Conclui-se, pois, que, ao longo do período de análise, o valor de transferência do produto consumido cativamente sempre esteve muito próximo do custo de produção do produto seco e embalado e, por consequência, sempre superou o custo de produção do ácido adípico suspensão. Assim, eventual transferência de produto para consumo cativo a preços inferiores ao custo não contribui para explicar o aumento dos custos da indústria doméstica observado a partir de P3 e a consequente retração na rentabilidade das vendas internas.

7.3.8. Importações e revenda do produto importado

Conforme explicitado anteriormente, a Rhodia importou, apenas em P4 e P5, respectivamente, [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas de ácido adípico, o que resultou em revenda nos mercados interno ([CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5) e externo ([CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5) e, o restante, em consumo cativo.

Parte dessas importações vieram da França, origem investigada, e seus efeitos sobre a indústria doméstica foram analisados cumulativamente com as importações provenientes das demais origens investigadas no item de dano.

Outra parte destas importações, provenientes da Coreia do Sul, origem não investigada, foram efetuadas em P5, decorrentes provavelmente do motivo de força maior e foram não só concentradas no tempo (particularmente, no tocante a P5, limitaram-se ao primeiro mês do período), como destinadas, sobretudo, ao suprimento das necessidades internas (consumo cativo).

Dessa forma, isolados e sem muita relevância, as importações da indústria doméstica provenientes da Coreia do Sul não podem ser considerados como fatores causadores de dano. Pelo contrário, contribuíram para que a indústria doméstica mantivesse parcela do mercado interno brasileiro.

7.4. Das manifestações acerca da causalidade

A Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda., em resposta ao questionário do importador, protocolada em 13 de fevereiro de 2014, manifesta-se relativamente ao dano à peticionária decorrente das importações a preços de dumping. Argumentou que:

"[...] qualquer alegação de dano à indústria doméstica durante o período de investigação e/ou pedido de aplicação de direito provisório decorrente da alegação de que a empresa está 'sofrendo' dano durante a investigação devem considerar os motivos expressamente alegados pela Rhodia em suas declarações de força maior."

A esse respeito, mencionou duas situações diversas em que a indústria doméstica declarou situações de força maior. A primeira, ocorrida em maio de 2012, quando do incêndio na planta de produção de ácido adípico do único produtor doméstico, e a segunda, que se deu em fevereiro de 2014, após, portanto, o período de investigação de dano, quando a indústria doméstica informou que a produção do produto similar doméstico na planta de Paulínia seria interrompida em decorrência da estiagem que atingiu o rio Atibaia, que abastece a planta em menção.

No mesmo sentido, a Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda. apresentou, quando do protocolo da resposta do questionário do importador, cópias das comunicações de ocorrência de evento de força maior expedidas pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., em 18 de maio de 2012 e em 6 de fevereiro de 2014.

A T.Q.A. Indústria e Comércio Ltda., no âmbito da resposta ao questionário do importador, protocolada neste Departamento em 16 de janeiro de 2014, apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à decisão de importação do "ácido adípico", pela TQA, cumpre esclarecer que se deu a partir de maio de 2012, quando fomos informados pela única fornecedora do produto no território brasileiro, a Rhodia, da ocorrência de um incêndio em sua unidade fabril, que teria afetado sua produção. Naquela oportunidade apercebemo-nos da gravidade desse sinistro, com sérias repercussões sobre a continuidade de fornecimento de "resinas", em cuja fabricação utilizamos como um dos insumos o "ácido adípico". Foi quando nos movimentamos para a importação que suprisse tal falta repentina e, para nossa surpresa, deparamo-nos com oferta de preço significativamente inferior ao que a Rhodia vinha cobrando pelo mesmo fornecimento.

Com a retomada da produção do "ácido adípico" pela Rhodia, dois meses após o sinistro por ela noticiado, verificou-se a sua iniciativa de reduzir os preços que então cobrava, o que, entretanto, estavam longe de se alinhar e competir com aqueles praticados no exterior. Ademais, tudo indica, diante da ausência de qualquer explicação, que a Rhodia vinha praticando preços excessivos, valendo-se da circunstância de ser a única fornecedora do produto no território brasileiro."

A empresa importadora Elekeiroz S.A., quando do protocolo da resposta ao questionário do importador, em 28 de fevereiro de 2014, declarou sua posição contrária a eventual e futura aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de ácido adípico. Alegou que a indústria doméstica não possui condições de atender ao mercado em que atua, "vez que comumente adota práticas que resultam em desabastecimento do mercado", o que seria agravado pelo fato de ser a única produtora e fornecedora local do produto. Nesse ponto, argumentou que sua posição é corroborada diante das alegações, por parte da indústria doméstica, de falta de produto decorrente de eventos de força maior, o que acarretaria tanto o desabastecimento do mercado quanto o descumprimento de contratos de fornecimento assinados.

$\textbf{7.5. Do posicionamento sobre as manifesta} \\ \textbf{6} \\ \textbf{6} \\ \textbf{8} \\ \textbf{1} \\ \textbf{6} \\ \textbf{1} \\ \textbf{6} \\ \textbf{$

Com relação às manifestações apresentadas pela Ashland Hercules Produtos Químicos Ltda. e pela Elekeiroz S.A., o Departamento buscou analisar os efeitos do evento de força maior, que teve impacto sobre a produção da indústria doméstica e demais indicadores a esta afetos, no item sobre causalidade.

7.6. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto n° 8.058, de 2013, conclui-se pela existência de outros fatores que concorreram com as importações a preços de dumping para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, mormente a redução de produção decorrente de força maior e seu consequente impacto no grau de ocupação da capacidade produtiva, na produtividade e nos custos da indústria doméstica. Não restou claro, contudo, como estes outros fatores poderiam ter influenciado no resultado do negócio de ácido adípico da indústria doméstica e em sua rentabilidade.

Diante deste cenário, entende-se que a determinação preliminar da existência de nexo de causalidade entre o dano à indústria doméstica e as importações efetuadas a preços de dumping seria precoce. Neste sentido, seria benéfico ao caso o seguimento da investigação para que as partes interessadas se manifestem mais especificamente sobre os efeitos destes outros fatores nos indicadores da indústria doméstica, bem como para que possa ser efetuada a análise mais minuciosa da simultaneidade temporal entre a ocorrência dos demais fatores de dano e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

A despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, será dado seguimento à investigação para a melhor avaliação dos demais fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a causalidade.